



<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2. ADMISSIBILIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.....</b>	<b>4</b>
<b>3. HISTÓRICO .....</b>	<b>5</b>
<b>4. DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA .....</b>	<b>7</b>
<b>4.1. Manifestação da Sra. Raissa Zancanaro Holanda (doc. 152.727/2020) .....</b>	<b>7</b>
<b>4.1.1. Da análise técnica .....</b>	<b>10</b>
<b>4.2. Manifestação do Sr. Fábio Donizete Fabri (doc. 152.748/2020) .....</b>	<b>10</b>
<b>4.2.1. Da análise técnica .....</b>	<b>14</b>
<b>4.3. Manifestação da Sra. Tatiane Fabri (doc. 152.761/2020) .....</b>	<b>14</b>
<b>4.3.1. Da análise técnica .....</b>	<b>17</b>
<b>4.4. Manifestação do Sr. Marcelo Lisandro Borges de Holanda (doc. 152.767/2020) .....</b>	<b>17</b>
<b>4.4.1. Da análise técnica .....</b>	<b>21</b>
<b>4.5. Manifestação da Sra. Ediane Estela de Souza Dalbosco (doc. 152.771/2020) .....</b>	<b>22</b>
<b>4.5.1. Da análise técnica .....</b>	<b>25</b>
<b>4.6. Manifestação da Sra. Odila Valiati (doc. 152.788/2020) .....</b>	<b>25</b>
<b>4.6.1. Da análise técnica .....</b>	<b>29</b>
<b>4.7. Manifestação da Sra. Viviane Fabri (doc. 152.755/2020) .....</b>	<b>30</b>
<b>4.7.1. Da análise técnica .....</b>	<b>34</b>
<b>4.8. Manifestação da Pessoa Jurídica Giulleverson Quinteiro &amp; Advogados (doc. 152.795/2020) .....</b>	<b>36</b>
<b>4.8.1. Da análise técnica .....</b>	<b>40</b>
<b>4.9. Manifestação do Sr. Rafael Fabri dos Santos e empresa Pesamosca (doc. 193098/2020) .....</b>	<b>41</b>
<b>4.9.1. Da análise técnica .....</b>	<b>48</b>





<b>4.10. Manifestação da Pessoa Jurídica A. H. A. de Souza (doc. 88272/2021) .52</b>	
<b>4.10.1. Da análise técnica .....55</b>	
<b>4.11. Manifestação da Pessoa Jurídica Exata Consultoria e Contabilidade Ltda (doc. 91591/2021) .....56</b>	
<b>4.11.1. Da análise técnica .....56</b>	
<b>4.12. Manifestação da Pessoa Jurídica R. R. Assessoria e Serviços em Gestão Eireli EPP (doc. 105296/2021).....57</b>	
<b>4.12.1. Da análise técnica .....61</b>	
<b>4.13. Manifestação do IAD – Instituto Assistencial de Desenvolvimento (doc. 80654/2021, 80658/2021, 80659/2021, 80661/2021 e 80663/2021).....61</b>	
<b>4.13.1. Da análise técnica .....71</b>	
<b>5. RESPONSÁVEIS CITADOS QUE NÃO APRESENTARAM DEFESA .....83</b>	
<b>6. OUTRAS OCORRÊNCIAS .....84</b>	
<b>7. CONCLUSÃO .....85</b>	
<b>8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....85</b>	





## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

APLIC – Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas do Tribunal de Contas do Estado

C.F. – Constituição Federal

C.I. – Controle Interno

Control-P – Sistema Informatizado de Controle de Processos do TCE/MT

LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

LO – Lei Orgânica do TCE/MT

LOA – Lei Orçamentária Anual

NE – Nota de Empenho

NF – Nota Fiscal

NL - Nota de liquidação

NP – Nota de Pagamento

RITCE/MT – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

STF – Supremo Tribunal Federal

TCE/MT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

TP – Tribunal Pleno

CM – Câmara Municipal

PM – Prefeitura Municipal





## RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

PROCESSO N.º	: 12.686-1/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
FASE PROCESSUAL	: RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO
INTERESSADOS	: RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADOS	: DAYANE NOGUEIRA CARVALHO E OUTROS
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
NÚMERO O.S.	: 1583/2024
AUDITOR	: JOÃO JURACI DE GASPARI

### 1. INTRODUÇÃO

Retorna a esta Secex os autos, que trata da Tomada de Contas Ordinária, que buscou apurar possível prejuízo ao erário em decorrência dos termos de parceria firmados entre a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público denominada Instituto Assistencial de Desenvolvimento (OSCIP IAD) e a Prefeitura de Barra do Bugres, para emissão do relatório técnico conclusivo, conforme despacho (documento nº 424965/2024).

No cumprimento da Ordem de Serviço nº 1583/2024, emitida nos termos do artigo 27 da Resolução Normativa do TCE-MT nº 15/2016-TP, segue o Relatório Técnico Conclusivo pertinente ao processo em epígrafe.

### 2. ADMISSIBILIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Verifica-se que as irregularidades tratadas nestes autos envolvem matéria de competência desta Corte de Contas, conforme preconiza a Constituição Estadual de Mato Grosso e a Lei Orgânica do TCE-MT.





### 3. HISTÓRICO

O histórico da presente Tomada de Contas está relatado no despacho do Conselheiro Relator documento nº 424965/2024 e no parecer do MPC documento nº 414445/2024.

No parecer do MPC, foi apresentada à seguinte conclusão:

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta-se:

**a) pela extinção do processo com resolução do mérito, em relação as irregularidades apontadas em sede de Representação de Natureza Interna, em razão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória pelo TCE/MT, nos termos do artigo 83, III e IV, do Código de Controle Externo c/c artigo 487, do Código de Processo Civil;**

**b) pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual** para conhecimento e providências que julgar pertinentes; e,

**c) pela continuidade dos autos com a celeridade que o caso requer, em relação as irregularidades apontadas em sede de Tomada de Contas Ordinária.**

Do exposto, conforme parecer do MPC, ratificado pelo Despacho do Exmo. Conselheiro Relator, as irregularidades decorrentes da Tomada de Contas não prescreveram até a presente data. Destaca-se que o Despacho ainda destaca que a data da citação dos responsáveis ocorreu em maio de 2020, portanto, a prescrição ocorrerá somente a partir de maio de 2025. Segue trecho do Despacho (documento digital nº 424965/2024):

Além disso, verifica-se que a citação dos responsáveis pelo suposto dano ao erário apontado em sede de tomada de contas efetivou-se somente a partir de maio de 2020, após o pedido de Diligência/MPC 107/2020 (Doc. 61537/2020), uma vez que os ofícios expedidos em setembro de 2019, logo após a publicação do Julgamento Singular 1087/ILC/2019, referem-se apenas à notificação da medida cautelar, e não à citação para apresentação de defesa quanto ao relatório preliminar da tomada de contas (Docs. 143924/2019 e 143936/2019).

Portanto, considerando que não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a data dos fatos irregulares e a citação dos responsáveis nesta tomada de contas, e nem entre as datas de citação e a presente data, encaminhe-se os autos novamente à 6ª Secretaria de Controle Externo para a emissão de relatório técnico conclusivo.





Foram citados para apresentar manifestações, acerca do Processo de Tomada de Contas Ordinária nº 12.686-1/2017, cuja cópia do Relatório Técnico Conclusivo (Doc. nº 143924/2019), Despacho (doc. Nº 143936/2019), Relatório de Técnico (doc. Nº 131861/2019) encontra-se em anexo, os seguintes responsáveis:

Responsáveis	Ofício/doc.	Data recebimento/Doc.	Defesa/doc.	Data/Doc.
Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD	452/20 doc. 138825/20 e 60/21	28/5/20 doc. 153487/20 e 24/2/21 doc. 117531/21	80654/21, 80658/21, 80659/21, 80661/21 e 80663/21	30/3/21
Alexandro Veiga Rodrigues - Presidente do Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD	454/20 Doc. 138840/20, 44/21 doc. 38866/21 e 61/21	28/5/20 doc. 153486/20 - 24/2/21 doc. 117508/21 e 24/2/21 doc. 117540/21	80654/21, 80658/21, 80659/21, 80661/21 e 80663/21	30/3/21
<b>8. Dayane Nogueira Carvalho - Advogada do Sr. Alexandro Veiga Rodrigues</b>	<b>455/20 doc. 138830/20 453/20 doc. 138835/20, 62/21, 63/21 e 64/21</b>	<b>12/6/20 doc. 162108/20 12/6/20 doc. 161110/20 e 26/2/21 doc. 117541/21</b>		
Fábio Donizete Fabri			152748/20	9/6/20
Ediane Estela de Souza Dalbosco			152771/20	9/6/20
Marcelo Lisandro Borges de Holanda			152767/20	9/6/20
Tatiane Fabri			152761/20	9/6/20
Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda. Socio Responsável Rafael Fabri dos Santos	457 e 458 Doc. 138850 e 138859/2020	28/05/20 Doc. 153469/20	193098/20	19/8/20
Viviane Fabri			152755/20	9/6/20
Odila Fabri ou Odila Valiati			152788/20	9/6/20
Raissa Zancanaro Holanda			152727/20	9/6/20
<b>2. Giulleverson Quintero &amp; Advogados</b>	<b>456/20 doc. 138845/20</b>	<b>28/5/20 doc. 153477/20</b>	<b>152795/20</b>	<b>9/6/20</b>
Rafael Fabri dos Santos	457/20 doc. 138850/20		193098/20	19/8/20
<b>1. Lieda Resende Brito - Advogada do Sr. Rafael Fabri dos Santos</b>	<b>458/20 doc. 138859/20</b>	<b>28/5/20 doc. 153469/20</b>		
Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho – Prefeito Municipal	445/20 doc. 138600/20, edital doc. 266078/20 e 59/21	22/5/20 doc. 139067/20 e 24/2/21 doc. 117527/21		
Antônio Carlos Rufino de Souza - Procurador Municipal	446/20 doc. 138610/20, edital doc. 266080/20	22/5/20 doc. 139068		
Micheli Juliana Noca - Assessora Jurídica do Município	447/20 doc. 138644/20, edital 266090/20	22/5/20 doc. 139069/20		
Saulo Almeida Alves - Assessor Jurídico do Município	448/20 doc. 138658/20, edital doc. 266099/20	22/5/20 doc. 139070/20		
José Targino - Assessor Jurídico do Município	449/20 doc. 138668/20, edital doc. 266100	22/5/20 doc. 139071/20		
Edirlei Soares da Costa - Presidente da Comissão Permanente de Licitação	450/20 doc. 138674/20, edital 266104/20	450/20 doc. 139072/20		
Aliandro Piovesan Gomes - Controlador Interno do Município	451/20 doc. 138819/20, edital doc. 266106/20	22/5/20 doc. 139073/20		
Cátia de Fatima Fernandes Silva Oda - Ex-Secretária Municipal de Saúde do Município	586/20 doc. 166774/20, edital doc. 266167			





A.V. Rodrigues (Mega Locadora)	45/21 doc. 38870/21	24/2/21 doc. 117510/21		
<b>3. Zilton M. de Almeida e Adv. Assoc.</b>	<b>46/21 doc. 38872/21</b>	<b>Não recebido doc. 117544/21</b>		
Zilton Mariano de Almeida	47/21 doc. 38873/21 53/21 doc. 38881/21	Não recebido doc. 117547/21 não recebido doc. 117550/21		
Exata Consultoria e Contabilidade	48/21 doc. 38875/21	25/2/21 doc. 117513	91591/21	18/3/21
<b>4. Nereu Bresolin - Responsável da empresa Exata Consultoria e Contabilidade</b>	<b>49/21 doc. 38876/21</b>	<b>25/2/21 doc. 117514</b>		
R.R Assessoria e Serviços em Gestão Eireli – Epp	50/21 doc. 38877/21	Não recebido doc. 117548/21	105296/21	30/4/21
<b>5. Douglas Resende - Responsável pela empresa RR Assessoria e Serviços</b>	<b>51/21 doc. 38878/21</b>	<b>2/3/21 doc. 117515/21</b>		
<b>6. Master Z Assessoria e Consultoria Ltda</b>	<b>52/21 doc. 38879/21</b>	<b>25/2/21 Doc. 117516/21</b>		
Lucas Stuani ME	55/21 doc. 38883/21	25/2/21 doc. 117519/21		
A.H.A. de Souza – Consultoria	56/21 doc. 38884/21	27/2/21 doc. 117521/21	Doc. 88272/21	12/4/21
<b>7 Anderson Hamilton Araujo de Souza</b>	<b>57/21 doc. 38949/21</b>	<b>26/2/21 doc. 117523/21</b>		
9. Diego Piveta - Sócio da empresa Master Z Assessoria e Consultoria	54/21 doc. 38882/21	26/2/21 doc. 117517/21		

1. advogada de Rafael Fabri dos Santos, 2. advogado de Fábio Donizete Fabri, Ediane Estela de Souza Dalbosco, Marcelo Lisandro Borges de Holanda, Tatiane Fabri, Viviane Fabri, Odila Fabri ou Odila Valiati, Raissa Zancanaro Holanda – 3. advogado de Zilton Mariano de Almeida, 4. responsável pela empresa Exata Consultoria e Contabilidade. 5. Responsável pela empresa R.R Assessoria e Serviços em Gestão Eireli – Epp, 6. Responsável pela empresa Lucas Stuani ME, 7. Responsável pela empresa A.H.A. de Souza – Consultoria, 8. Advogada de Alexandre Veiga Rodrigues, 9. Socio da empresa Master Z Assessoria e Consultoria Ltda

## 4. DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

Considerando que existem várias defesas a serem analisadas, optou-se por analisá-las por ordem de protocolo.

### 4.1. Manifestação da Sra. Raissa Zancanaro Holanda (doc. 152.727/2020)

A Sra. Raissa apresentou suas manifestações por meio dos Advogados: Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida – OAB/MT n. 12358, Juliana Ferreira Quinteiro de Almeida – OAB/MT n. 15.865 e Junior Luiz da Silva Cruz – OAB/MT 18.283, que fizeram em síntese as seguintes alegações:

1. Alegam que a manifestante nunca foi intimada a comparecer nos autos, mesmo sendo alvo de medidas constritivas por partes deste sodalício, que a manifestante teve decretada a indisponibilidade de seus bens, sem que tivesse o direito de impugnar a decisão singular, que a presente manifestação é tempestiva pois





não foi devidamente intimada da decisão plenária que homologou a decisão monocrática;

2. Discorre a respeito das normas que regulamentam a criação e funcionamento das OSCIPs e por qualificarem como organizações da sociedade de interesse público, a lei exige que os estatutos das entidades preencham alguns requisitos, como por exemplo a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência, e, ainda, o atendimento aos princípios básicos de contabilidade, a publicidade do relatório de suas atividades e a sujeição a auditorias externas independentes;

3. Aduz que, as OSCIPs não estão obrigadas a seguir estritamente regras determinadas a administração pública, especialmente a contratação de pessoal por concurso público. Muito embora deva observar o princípio da impessoalidade, isso não significa dizer que será necessário a realização de concurso público, bem como transcreve a ADI 1923, páginas 5/8 do documento nº 152727/2020 a respeito do tema;

4. Informa que a manifestante possuía vínculo empregatício com a OSCIP e prestava regularmente os serviços para qual foi contratada. Inclusive, os documentos colacionados nos autos evidenciam que ela laborava regularmente junto a OSCIP. Portanto, ao se determinar a devolução dos valores ao parceiro municipal, por serviços que foram devidamente prestados, inequivocamente se configurará enriquecimento sem causa. Ora, o parceiro municipal vai ser beneficiado pela prestação do serviço e não terá nenhum custo para tanto;

5. Alega que a determinação de devolução de valores por este Tribunal vai de encontro ao que dispõe o art. 71, inciso IX, da CF/1988 e o art. 29, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal;

6. Assevera que este Tribunal de Contas deveria franquear que a entidade saísse da situação de ilegalidade e oportunizasse que os colaboradores da OSCIP tomassem conhecimento da situação de ilegalidade por violação ao princípio da impessoalidade e assim se desvinculassem;





7. Alega que, tal conduta se revela mais prudente ainda diante de um cenário em que carece de previsão legislativa e jurisprudência quanto a existência de violação ao princípio da impessoalidade na contratação de parentes, por OSCIPs;

8. Ressalta que atualmente o Supremo Tribunal Federal se manifestou somente a despeito das organizações sociais (OS) não existindo qualquer manifestação expressa em relação as organizações da sociedade civil de interesse público, conforme ementa apresentada;

9. Argumenta que, se foi identificado que os empregados contratados pela OSCIP possuíam vínculo de parentesco e, assim, se entendeu que tais contratações vulneravam o princípio da impessoalidade, incumbia a este Tribunal assinalar prazo para que a OSCIP promovesse o exato cumprimento da lei, de maneira que readequasse o seu quadro de pessoal e afastasse os que possuíam vínculo de parentesco;

10. Salaria que, este Tribunal determinou a devolução dos valores pagos, sem ao menos possibilitar que a OSCIP-IAD se adequasse a legislação. Argumenta que caberia, inicialmente, franquear a possibilidade da Requerente se descredenciar voluntariamente da entidade OSCIP, e somente se não atendida tal solicitação deste Tribunal, se passaria a medidas mais severas, como a devolução dos valores e que os valores pagos pela OSCIP estão dentro dos padrões do mercado;

11. Assevera que não houve dolo ou desvio de recursos públicos, que a manifestante acreditou estar atuando dentro da legalidade, que foi contratada, prestou os serviços e recebeu para tanto;

12. Aduz que não há vedação legal expressa para que a Requerente labore para a entidade OSCIP-IAD. Muito menos existe entendimento jurisprudencial nesse sentido. Diante de tal cenário e dos dispositivos acima elencados, é preciso reverenciar o princípio da proteção da confiança e franquear a possibilidade do retorno à legalidade.

#### **IV-DOS PEDIDOS**

Assim, em face de todo o exposto, REQUER:





1. Seja conhecido a presente manifestação, pois tempestivo, uma vez que a ora manifestante não foi regularmente intimada da decisão plenária que homologou a decisão monocrática;
2. Seja reconhecida A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA uma vez que este Tribunal deixou de observar o que dispõe o art. 71, inciso IX, da CF/1988 e o art. 29, inciso XVI, do Regimento Interno deste sodalício, ao deixar de assinalar prazo para que a Requerente deixasse a OSCIP;
3. Seja reconhecida a inexistência de ilegalidade, uma vez que os valores recebidos se deram pelos serviços efetivamente prestados, bem como a determinação de devolução dos valores acarretará enriquecimento sem causa ao ente municipal.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

#### 4.1.1. Da análise técnica

Foram analisadas as argumentações da defesa, bem como os documentos juntados pela defesa do Instituto e o relatório técnico preliminar e constatado que o contrato iniciou a vigência em 19/07/2017, por prazo indeterminado no valor de R\$ 1.500,00 mensal, somente 02 meses após o início da vigência o valor foi alterado para R\$ 2.000,00 e 03 meses após teve outro aumento para R\$ 2.300,00 mensais, ou seja, contraria o que dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.192/2001, que veda reajuste dos contratos administrativos inferior a 12 (doze) meses, agravado ainda em razão da contratada ser parente do membro do Conselho fiscal do Instituto, contrariando ainda os princípios da impessoalidade e da moralidade, **motivo pelo qual mantém-se a irregularidade.**

#### 4.2. Manifestação do Sr. Fábio Donizete Fabri (doc. 152.748/2020)

O Sr. Fábio apresentou suas manifestações por meio dos Advogados: Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida – OAB/MT n. 12358, Juliana Ferreira Quinteiro de Almeida – OAB/MT n. 15.865 e Junior Luiz da Silva Cruz – OAB/MT 18.283, que fizeram em síntese as seguintes alegações:

1. Alegam que o manifestante nunca foi intimado a comparecer nos autos, mesmo sendo alvo de medidas constritivas por parte do Tribunal, que o manifestante teve decretada a indisponibilidade de seus bens, sem que tivesse o





direto de impugnar a decisão singular, que a presente manifestação é tempestiva pois não foi devidamente intimado da decisão plenária que homologou a decisão monocrática;

2. Discorre a respeito das normas que regulamentam a criação e funcionamento das OSCIPs e por qualificarem como organizações da sociedade de interesse público, a lei exige que os estatutos das entidades preencham alguns requisitos, como por exemplo a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência, e, ainda, o atendimento aos princípios básicos de contabilidade, a publicidade do relatório de suas atividades e a sujeição a auditorias externas independentes;

3. Aduz que, as OSCIPs não estão obrigadas a seguir estritamente regras determinadas a administração pública, especialmente a contratação de pessoal por concurso público. Muito embora deva observar o princípio da impessoalidade, isso não significa dizer que será necessário a realização de concurso público, bem como transcreve a ADI 1923, páginas 5/8 do documento nº 152727/2020 a respeito do tema;

4. Alega que, a responsabilidade pelos atos de gestão deve estar devidamente discriminada no Termo de Parceria firmado entre a OSCIP e o Ente Estatal;

5. Assevera que, a OSCIP-IAD é exclusiva e integralmente responsável pelos atos de gestão inerentes ao Termo de Parceria celebrado com o Município de Barra do Bugres/MT. Que os artigos 9 e 10 da Lei 9.790/99, reforçado pela cláusula terceira de todos os termos de parcerias celebrados com aquele ente municipal evidencia com muita propriedade essa responsabilidade exclusiva na gestão dos recursos públicos;

6. Aduz que, o manifestante está sendo responsabilizado por atos exclusivos da OSCIP-IAD que não se atentou as determinações legais e deu destinação indevida a recursos públicos, com a aplicação em atividades e produtos que não estão compreendidos no Termo de Parceria, que o manifestante não tinha acesso e autorização para movimentar a conta bancária e as aplicações oriundas das subvenções destinadas pelo ente municipal;





7. Alega que a determinação de devolução de valores por este Tribunal vai de encontro ao que dispõe o art. 71, inciso IX, da CF/1988 e o art. 29, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal;

8. Assevera que este Tribunal de Contas deveria fraquear que a entidade saísse da situação de ilegalidade e oportunizasse que os colaboradores da OSCIP tomassem conhecimento da situação de ilegalidade por violação ao princípio da impessoalidade e assim se desvinculassem;

9. Alega que, tal conduta se revela mais prudente ainda diante de um cenário em que carece de previsão legislativa e jurisprudência quanto a existência de violação ao princípio da impessoalidade na contratação de parentes, por OSCIPs;

10. Ressalta que atualmente o Supremo Tribunal Federal se manifestou somente a despeito das organizações sociais (OS) não existindo qualquer manifestação expressa em relação as organizações da sociedade civil de interesse público, conforme ementa reproduzida acima;

11. Argumenta que, se foi identificado que os empregados contratados pela OSCIP possuíam vínculo de parentesco e, assim, se entendeu que tais contratações vulneravam o princípio da impessoalidade, incumbia a este Tribunal assinalar prazo para que a OSCIP promovesse o exato cumprimento da lei, de maneira que readequasse o seu quadro de pessoal e afastasse os que possuíam vínculo de parentesco;

12. Salaria que, este Tribunal determinou a devolução dos valores pagos, sem ao menos possibilitar que a OSCIP-IAD se adequasse a legislação. Argumenta que caberia, inicialmente, franquear a possibilidade do Requerente se descredenciar voluntariamente da entidade OSCIP, e somente se não atendida tal solicitação deste Tribunal, se passaria a medidas mais severas, como a devolução dos valores e que os valores pagos pela OSCIP estão dentro dos padrões do mercado;

13. Assevera que não houve dolo ou desvio de recursos públicos, que o manifestante acreditou estar atuando dentro da legalidade, que foi contratada, prestou os serviços e recebeu para tanto;





14. Aduz que não há vedação legal expressa para que o Requerente labore para a entidade OSCIP-IAD. Muito menos existe entendimento jurisprudencial nesse sentido. Diante de tal cenário e dos dispositivos acima elencados, é preciso reverenciar o princípio da proteção da confiança e franquear a possibilidade do retomo à legalidade;

15. Alega que, a decisão monocrática também se mostrou extremamente arbitrária ao determinar a invasão do patrimônio pessoal do requerente, através da desconsideração da personalidade jurídica;

16. Salaria que a desconsideração da personalidade jurídica, deve se dar pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, que a invasão ao patrimônio pessoal dos sócios deve ser precedida do devido processo legal, através do art. 133 e seguintes do código de processo civil, em que os sócios devem ser intimados para se manifestarem quanto a desconsideração;

17. Afirma que, a decisão monocrática se revela extremamente arbitrária, sonhando direitos de envergadura constitucional, a toda evidência do contraditório e a ampla defesa, que a alegação de poder de cautela, não pode justificar tamanha vulneração a direitos fundamentais e muito menos deve servir de justificativa para atuar de forma diversa do que estabelece a Lei, que a justificativa dada pelo ilustre Relator, em sua decisão monocrática, possui base precária e desconsidera completamente o que dispõe o art. 50 e o art. 133 e seguintes do código de processo civil ao desconsiderar a personalidade jurídica à margem do que dispõe o ordenamento jurídico.

#### IV-DOS PEDIDOS

Assim, em face de todo o exposto, REQUER:

1. Seja conhecido a presente manifestação, pois tempestivo, uma vez que a ora manifestante não foi regularmente intimado da decisão plenária que homologou a decisão monocrática;
2. reconhecida a responsabilidade exclusiva da OSCIP-IAD pela gestão irregular dos recursos públicos;
3. Seja reconhecido o vício na decisão singular de decretação de indisponibilidade de bens, por ausência de fundamentação individualizada quanto a conduta da manifestante e a necessidade da referida decretação de disponibilização de bens;





4. Seja reconhecida A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA uma vez que este Tribunal deixou de observar o que dispõe o art. 71, inciso IX, da CF/1988 e o art. 29, inciso XVI, do Regimento Interno deste sodalício, ao deixar de assinalar prazo para que a Requerente deixasse a OSCIP;

5. Seja reconhecida a inexistência de ilegalidade, uma vez que os valores recebidos se deram pelos serviços efetivamente prestados, bem como a determinação de devolução dos valores acarretara enriquecimento sem causa ao ente municipal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

#### 4.2.1. Da análise técnica

Foram analisadas as argumentações da defesa, bem como os documentos juntados pela defesa do Instituto e o relatório técnico preliminar e constatado que o **Sr. Fábio Donizete Fabri**, foi citado para manifestação por ser Vice-Presidente do Instituto e em razão da Decisão Singular nº 1087/ILC/2019, homologada em parte pelo Acórdão 767/2019, porém não há nos relatórios elaborados pela equipe técnica deste Tribunal documentos nº 131861/2019, 143924/2019 e 143936/2019, qualquer conduta irregular atribuída ao manifestante, somente consta seu nome no Acórdão 767/2019, **motivo pelo qual sana-se a irregularidade a ele atribuída.**

#### 4.3. Manifestação da Sra. Tatiane Fabri (doc. 152.761/2020)

A Sra. Tatiane apresentou suas manifestações por meio dos Advogados: Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida – OAB/MT n. 12358, Juliana Ferreira Quinteiro de Almeida – OAB/MT n. 15.865 e Junior Luiz da Silva Cruz – OAB/MT 18.283, que fizeram em síntese as seguintes alegações:

1. Alegam que a manifestante nunca foi intimada a comparecer nos autos, mesmo sendo alvo de medidas constritivas por parte do Tribunal, que a manifestante teve decretada a indisponibilidade de seus bens, sem que tivesse o direito de impugnar a decisão singular, que a presente manifestação é tempestiva pois não foi devidamente intimado da decisão plenária que homologou a decisão monocrática;





2. Discorre a respeito das normas que regulamentam a criação e funcionamento das OSCIPs e por qualificarem como organizações da sociedade de interesse público, a lei exige que os estatutos das entidades preencham alguns requisitos, como por exemplo a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência, e, ainda, o atendimento aos princípios básicos de contabilidade, a publicidade do relatório de suas atividades e a sujeição a auditorias externas independentes;

3. Aduz que, as OSCIPs não estão obrigadas a seguir estritamente regras determinadas à administração pública, especialmente a contratação de pessoal por concurso público. Muito embora deva observar o princípio da impessoalidade, isso não significa dizer que será necessário a realização de concurso público, bem como transcreve a ADI 1923, páginas 5/8 do documento nº 152727/2020 a respeito do tema;

4. Informa que o manifestante possuía vínculo empregatício com a OSCIP e prestava regularmente os serviços para qual foi contratado. Inclusive, os documentos colacionados nos autos evidenciam que ela laborava regularmente junto a OSCIP. Portanto, ao se determinar a devolução dos valores ao parceiro municipal, por serviços que foram devidamente prestados, inequivocamente se configurará enriquecimento sem causa. Ora, o parceiro municipal vai ser beneficiado pela prestação do serviço e não terá nenhum custo para tanto;

5. Informa que, causou profundo espanto a manifestante ser alvo da decisão singular proferida pelo Ilustre Relator de decretação de indisponibilidade de Bens, no valor de R\$ 708.241,66, na medida em que, por primeiro, não há qualquer fundamentação acerca da necessidade da decretação da indisponibilidade dos bens, qual seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Demais disso, o valor cuja indisponibilidade foi decretada é muito superior ao que ela recebeu durante toda a relação empregatícia com a OSCIP-IAD.

6. Aduz que, chama a atenção que a decretação de indisponibilidade não teceu qualquer fundamentação quanto ao suposto ilícito praticado pela Manifestante. Que a decisão cautelar singular proferida pelo Ilustre Relator se limitou a traçar supostas irregularidades praticadas pela OSCIP, sem discriminar, no entanto, de





forma individualizada a conduta, em tese, ilícita da manifestante. Portanto, carece de probabilidade do direito, pois a manifestante não pode ser pessoalmente responsável por supostas ilicitudes perpetradas por terceiros, no caso, a OSCIP-IAD.

7. Alega que a determinação de devolução de valores por este Tribunal vai de encontro ao que dispõe o art. 71, inciso IX, da CF/1988 e o art. 29, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal;

8. Assevera que este Tribunal de Contas deveria franquear que a entidade saísse da situação de ilegalidade e oportunizasse que os colaboradores da OSCIP tomassem conhecimento da situação de ilegalidade por violação ao princípio da impessoalidade e assim se desvinculassem;

9. Alega que, tal conduta se revela mais prudente ainda diante de um cenário em que carece de previsão legislativa e jurisprudência quanto a existência de violação ao princípio da impessoalidade na contratação de parentes, por OSCIPs;

10. Ressalta que atualmente o Supremo Tribunal Federal se manifestou somente a despeito das organizações sociais (OS) não existindo qualquer manifestação expressa em relação as organizações da sociedade civil de interesse público, conforme ementa reproduzida acima;

11. Argumenta que, se foi identificado que os empregados contratados pela OSCIP possuíam vínculo de parentesco e, assim, se entendeu que tais contratações vulneravam o princípio da impessoalidade, incumbia a este Tribunal assinalar prazo para que a OSCIP promovesse o exato cumprimento da lei, de maneira que readequasse o seu quadro de pessoal e afastasse os que possuíam vínculo de parentesco;

12. Salaria que, este Tribunal determinou a devolução dos valores pagos, sem ao menos possibilitar que a OSCIP-IAD se adequasse a legislação. Argumenta que caberia, inicialmente, franquear a possibilidade do Requerente se descredenciar voluntariamente da entidade OSCIP, e somente se não atendida tal solicitação deste Tribunal, se passaria a medidas mais severas, como a devolução dos valores;





#### IV-DOS PEDIDOS

Assim, em face de todo o exposto, REQUER:

1. Seja conhecido a presente manifestação, pois tempestivo, uma vez que a ora manifestante não foi regularmente intimada da decisão plenária que homologou a decisão monocrática;
2. Seja reconhecido o vício na decisão singular de decretação de indisponibilidade de bens, por ausência de fundamentação individualizada quanto a conduta da manifestante e a necessidade da referida decretação de disponibilização de bens;
3. Seja reconhecida A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA uma vez que este Tribunal deixou de observar o que dispõe o art. 71, inciso IX, da CF/1988 e o art. 29, inciso XVI, do Regimento Interno deste sodalício, ao deixar de assinalar prazo para que a Requerente deixasse a OSCIP;
4. Seja reconhecida a inexistência de ilegalidade, uma vez que os valores recebidos se deram pelos serviços efetivamente prestados, bem como a determinação de devolução dos valores acarretara enriquecimento sem causa ao ente municipal.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

#### 4.3.1. Da análise técnica

Foram analisadas as argumentações da defesa, bem como os documentos juntados pela defesa do Instituto e o relatório técnico preliminar e constatado que a **Sra. Tatiane Fabri**, foi citada para manifestação por ser membro do Conselho Fiscal do Instituto e em razão da Decisão Singular nº 1087/ILC/2019, homologada em parte pelo Acórdão 767/2019, porém não há nos relatórios elaborados pela equipe técnica deste Tribunal documentos nº 131861/2019, 143924/2019 e 0143936/2019, qualquer conduta irregular atribuída a manifestante, somente consta seu nome no Acórdão 767/2019, **motivo pelo qual sana-se a irregularidade a ela atribuída.**

#### 4.4. Manifestação do Sr. Marcelo Lisandro Borges de Holanda (doc. 152.767/2020)

O Sr. Marcelo apresentou suas manifestações por meio dos Advogados: Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida – OAB/MT n. 12358, Juliana Ferreira Quinteiro





de Almeida – OAB/MT n. 15.865 e Junior Luiz da Silva Cruz – OAB/MT 18.283, que fizeram em síntese as seguintes alegações:

1. Alegam que o manifestante nunca foi intimado a comparecer nos autos, mesmo sendo alvo de medidas constritivas por parte do Tribunal, que o manifestante teve decretada a indisponibilidade de seus bens, sem que tivesse o direito de impugnar a decisão singular, que a presente manifestação é tempestiva pois não foi devidamente intimado da decisão plenária que homologou a decisão monocrática;

2. Aduz que, este Tribunal de Contas entendeu por homologar a decisão monocrática proferida pelo ilustre conselheiro interino e, assim, determinar a, desconsideração da personalidade jurídica e, assim, atingir o Patrimônio do Manifestante e ainda, decretou a indisponibilidade dos bens, no valor de R\$ 708.241,66, que consta da decisão que o Manifestante recebeu por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados entre a OSCIP-IAD e o município de Barra do Bugres/MT a importância consistente em R\$ 40.570,00.

3. Discorre a respeito das normas que regulamentam a criação e funcionamento das OSCIPs e por qualificarem como organizações da sociedade de interesse público, a lei exige que os estatutos das entidades preencham alguns requisitos, como por exemplo a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência, e, ainda, o atendimento aos princípios básicos de contabilidade, a publicidade do relatório de suas atividades e a sujeição a auditorias externas independentes;

4. Aduz que, as OSCIPs não estão obrigadas a seguir estritamente regras determinadas a administração pública, especialmente a contratação de pessoal por concurso público. Muito embora deva observar o princípio da impessoalidade, isso não significa dizer que será necessária a realização de concurso público, bem como transcreve a ADI 1923, páginas 5/8 do documento nº 152767/2020 a respeito do tema;

5. Informa que o manifestante possuía vínculo empregatício com a OSCIP e prestava regularmente os serviços para qual foi contratado. Inclusive, os





documentos colacionados nos autos evidenciam que ela laborava regularmente junto a OSCIP. Portanto, ao se determinar a devolução dos valores ao parceiro municipal, por serviços que foram devidamente prestados, inequivocamente se configurará enriquecimento sem causa. Ora, o parceiro municipal vai ser beneficiado pela prestação do serviço e não terá nenhum custo para tanto;

6. Alega que, a responsabilidade pelos atos de gestão deve estar devidamente discriminada no Termo de Parceria firmado entre a OSCIP e o Ente Estatal;

7. Assevera que, a OSCIP-IAD é exclusiva e integralmente responsável pelos atos de gestão inerentes ao Termo de Parceria celebrado com o Município de Barra do Bugres/MT. Que os artigos 9 e 10 da Lei 9.790/99, reforçado pela cláusula terceira de todos os termos de parcerias celebrados com aquele ente municipal evidencia com muita propriedade essa responsabilidade exclusiva na gestão dos recursos públicos;

8. Aduz que, o manifestante está sendo responsabilizado por atos exclusivos da OSCIP-IAD que não se atentou as determinações legais e deu destinação indevida a recursos públicos, com a aplicação em atividades e produtos que não estão compreendidos no Termo de Parceria, que o manifestante não tinha acesso e autorização para movimentar a conta bancária e as aplicações oriundas das subvenções destinadas pelo ente municipal;

9. Informa que, causou profundo espanto a manifestante ser alvo da decisão singular proferida pelo Ilustre Relator de decretação de indisponibilidade de Bens, no valor de R\$ 708.241,66, na medida em que, por primeiro, não há qualquer fundamentação acerca da necessidade da decretação da indisponibilidade dos bens, qual seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Demais disso, o valor cuja indisponibilidade foi decretada é muito superior ao que ela recebeu durante toda a relação empregatícia com a OSCIP-IAD;

10. Aduz que, chama a atenção que a decretação de indisponibilidade não teceu qualquer fundamentação quanto ao suposto ilícito praticado pela Manifestante. Que a decisão cautelar singular proferida pelo Ilustre Relator se limitou





a traçar supostas irregularidades praticadas pela OSCIP, sem discriminar, no entanto, de forma individualizada a conduta, em tese, ilícita da manifestante. Portanto, carece de probabilidade do direito, pois a manifestante não pode ser pessoalmente responsável por supostas ilicitudes perpetradas por terceiros, no caso, a OSCIP-IAD;

11. Alega que a determinação de devolução de valores por este Tribunal vai de encontro ao que dispõe o art. 71, inciso IX, da CF/1988 e o art. 29, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal;

12. Assevera que este Tribunal de Contas deveria franquear que a entidade saísse da situação de ilegalidade e oportunizasse que os colaboradores da OSCIP tomassem conhecimento da situação de ilegalidade por violação aos princípios constitucionais;

13. Alega que, tal conduta se revela mais prudente ainda diante de um cenário em que carece de previsão legislativa e jurisprudência quanto a existência de violação ao princípio da impessoalidade na contratação de parentes, por OSCIPs;

14. Ressalta que atualmente o Supremo Tribunal Federal se manifestou somente a despeito das organizações sociais (OS) não existindo qualquer manifestação expressa em relação as organizações da sociedade civil de interesse público, conforme ementa reproduzida acima;

15. Argumenta que, se foi identificado que os empregados contratados pela OSCIP possuíam vínculo de parentesco e, assim, se entendeu que tais contratações vulneravam o princípio da impessoalidade, incumbia a este Tribunal assinalar prazo para que a OSCIP promovesse o exato cumprimento da lei, de maneira que readequasse o seu quadro de pessoal e afastasse os que possuíam vínculo de parentesco;

16. Salaria que a desconsideração da personalidade jurídica, deve se dar pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, que a invasão ao patrimônio pessoal dos sócios deve ser precedida do devido processo legal, através do art. 133 e seguintes do código de processo civil, em que os sócios devem ser intimados para se manifestarem quanto a desconsideração;





17. Afirma que, a decisão monocrática se revela extremamente arbitrária, sonhando direitos de envergadura constitucional, a toda evidência o contraditório e a ampla defesa, que a alegação de poder de cautela, não pode justificar tamanha vulneração a direitos fundamentais e muito menos deve servir de justificativa para atuar de forma diversa do que estabelece a Lei, que a justificativa dada pelo ilustre Relator, em sua decisão monocrática, possui base precária e desconsidera completamente o que dispõe o art. 50 e o art. 133 e seguintes do código de processo civil ao desconsiderar a personalidade jurídica a margem do que dispõe o ordenamento jurídico.

#### IV-DOS PEDIDOS

Assim, em face de todo o exposto, REQUER:

1. Seja conhecido a presente manifestação, pois tempestivo, uma vez que a ora manifestante não foi regularmente intimada da decisão plenária que homologou a decisão monocrática;
2. reconhecida a responsabilidade exclusiva da OSCIP-IAD pela gestão irregular dos recursos públicos;
3. Seja reconhecido o vício na decisão singular de decretação de indisponibilidade de bens, por ausência de fundamentação individualizada quanto a conduta da manifestante e a necessidade da referida decretação de disponibilização de bens;
4. Seja reconhecida A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGITIMA uma vez que este Tribunal deixou de observar o que dispõe o art. 71, inciso IX, da CF/1988 e o art. 29, inciso XVI, do Regimento Interno deste sodalício, ao deixar de assinalar prazo para que a Requerente deixasse a OSCIP;
5. Seja reconhecida a inexistência de ilegalidade, uma vez que os valores recebidos se deram pelos serviços efetivamente prestados, bem como a determinação de devolução dos valores acarretara enriquecimento sem causa ao ente municipal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

#### 4.4.1. Da análise técnica

Foram analisadas as argumentações da defesa, bem como os documentos juntados pela defesa do Instituto e o relatório técnico preliminar e constatado que:





a. A empresa Marcelo L. Borges de Holanda-ME, de propriedade do membro do Conselho Fiscal da Oscip- IAD Sr. Marcelo Lisandro Borges de Holanda, firmou vários contratos com o Instituto para os serviços de Apoio Administrativo e Assessoria em Gestão de Projetos;

b. Verificou-se também que o Sr. Marcelo foi eleito para o cargo de Membro do Conselho Fiscal juntamente com a Sra. Tatiane Fabri, conforme Ata 06 de 06/03/2015, página 79/81 do documento nº 80654/2021, para o quadriênio 2015/2019, portanto na época da contratação, ocupava o cargo de Membro do Conselho Fiscal, contrariando os princípios da impessoalidade, da moralidade e da segregação de função, ou seja, não possuía independência para exercer a fiscalização;

c. Não foi juntado pela defesa nenhum documento que comprova a execução dos serviços, **motivo pelo qual mantém-se a irregularidade a ele atribuída.**

#### **4.5. Manifestação da Sra. Ediane Estela de Souza Dalbosco (doc. 152.771/2020)**

A Sra. Ediane apresentou suas manifestações por meio dos Advogados: Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida – OAB/MT n. 12358, Juliana Ferreira Quinteiro de Almeida – OAB/MT n. 15.865 e Junior Luiz da Silva Cruz – OAB/MT 18.283, que fizeram em síntese as seguintes alegações:

1. Alegam que a manifestante nunca foi intimada a comparecer nos autos, mesmo sendo alvo de medidas constritivas por parte do Tribunal, que a manifestante teve decretada a indisponibilidade de seus bens, sem que tivesse o direito de impugnar a decisão singular, que a presente manifestação é tempestiva pois não foi devidamente intimada da decisão plenária que homologou a decisão monocrática;

2. Discorre a respeito das normas que regulamentam a criação e funcionamento das OSCIPs e por qualificarem como organizações da sociedade de interesse público, a lei exige que os estatutos das entidades preencham alguns





requisitos, como por exemplo a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência, e, ainda, o atendimento aos princípios básicos de contabilidade, a publicidade do relatório de suas atividades e a sujeição a auditorias externas independentes;

3. Aduz que, as OSCIPs não estão obrigadas a seguir estritamente regras determinadas à administração pública, especialmente a contratação de pessoal por concurso público. Muito embora deva observar o princípio da impessoalidade, isso não significa dizer que será necessário a realização de concurso público, bem como transcreve a ADI 1923, páginas 5/8 do documento nº 152727/2020 a respeito do tema;

4. Informa que a manifestante possuía vínculo empregatício com a OSCIP e prestava regularmente os serviços para qual foi contratada. Inclusive, os documentos colacionados nos autos evidenciam que ela laborava regularmente junto a OSCIP. Portanto, ao se determinar a devolução dos valores ao parceiro municipal, por serviços que foram devidamente prestados, inequivocamente se configurará enriquecimento sem causa. Ora, o parceiro municipal vai ser beneficiado pela prestação do serviço e não terá nenhum custo para tanto;

5. Informa que, causou profundo espanto a manifestante ser alvo da decisão singular proferida pelo Ilustre Relator de decretação de indisponibilidade de Bens, no valor de R\$ 708.241,66, na medida em que, por primeiro, não há qualquer fundamentação acerca da necessidade da decretação da indisponibilidade dos bens, qual seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Demais disso, o valor cuja indisponibilidade foi decretada é muito superior ao que ela recebeu durante toda a relação empregatícia com a OSCIP-IAD.

6. Aduz que, chama a atenção que a decretação de indisponibilidade não teceu qualquer fundamentação quanto ao suposto ilícito praticado pela Manifestante. Que a decisão cautelar singular proferida pelo Ilustre Relator se limitou a traçar supostas irregularidades praticadas pela OSCIP, sem discriminar, no entanto, de forma individualizada a conduta, em tese, ilícita da manifestante. Portanto, carece de probabilidade do direito, pois a manifestante não pode ser pessoalmente responsável por supostas ilicitudes perpetradas por terceiros, no caso, a OSCIP-IAD.





7. Alega que a determinação de devolução de valores por este Tribunal vai de encontro ao que dispõe o art. 71, inciso IX, da CF/1988 e o art. 29, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal;

8. Assevera que este Tribunal de Contas deveria franquear que a entidade saísse da situação de ilegalidade e oportunizasse que os colaboradores da OSCIP tomassem conhecimento da situação de ilegalidade por violação ao princípio da impessoalidade e assim se desvinculassem;

9. Alega que, tal conduta se revela mais prudente ainda diante de um cenário em que carece de previsão legislativa e jurisprudência quanto a existência de violação ao princípio da impessoalidade na contratação de parentes, por OSCIPs;

10. Ressalta que atualmente o Supremo Tribunal Federal se manifestou somente a despeito das organizações sociais (OS) não existindo qualquer manifestação expressa em relação as organizações da sociedade civil de interesse público, conforme ementa apresentada;

11. Argumenta que, se foi identificado que os empregados contratados pela OSCIP possuíam vínculo de parentesco e, assim, se entendeu que tais contratações vulneravam o princípio da impessoalidade, incumbia a este Tribunal assinar prazo para que a OSCIP promovesse o exato cumprimento da lei, de maneira que readequasse o seu quadro de pessoal e afastasse os que possuíam vínculo de parentesco;

12. Salaria que, este Tribunal determinou a devolução dos valores pagos, sem ao menos possibilitar que a OSCIP-IAD se adequasse a legislação. Argumenta que caberia, inicialmente, franquear a possibilidade da Requerente se descredenciar voluntariamente da entidade OSCIP, e somente se não atendida tal solicitação deste Tribunal, se passaria a medidas mais severas, como a devolução dos valores;

#### **IV-DOS PEDIDOS**

Assim, em face de todo o exposto, REQUER:





1. Seja conhecido a presente manifestação, pois tempestivo, uma vez que a ora manifestante não foi regularmente intimada da decisão plenária que homologou a decisão monocrática;
2. Seja reconhecido o vício na decisão singular de decretação de indisponibilidade de bens, por ausência de fundamentação individualizada quanto a conduta da manifestante e a necessidade da referida decretação de disponibilização de bens;
3. Seja reconhecida A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGITIMA uma vez que este Tribunal deixou de observar o que dispõe o art. 71, inciso IX, da CF/1988 e o art. 29, inciso XVI, do Regimento Interno deste sodalício, ao deixar de assinalar prazo para que a Requerente deixasse a OSCIP;
4. Seja reconhecida a inexistência de ilegalidade, uma vez que os valores recebidos se deram pelos serviços efetivamente prestados, bem como a determinação de devolução dos valores acarretara enriquecimento sem causa ao ente municipal.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

#### 4.5.1. Da análise técnica

Foram analisadas as argumentações da defesa, bem como os documentos juntados pela defesa do Instituto e o relatório técnico preliminar e constatado que a **Sra. Ediane Estela de Souza Dalbosco**, foi citada para manifestação por ser Tesoureira do Instituto e em razão da Decisão Singular nº 1087/ILC/2019, homologada em parte pelo Acórdão 767/2019, porém não há nos relatórios elaborados pela equipe técnica deste Tribunal documentos nº 131861/2019, 143924/2019 e 143936/2019, qualquer conduta irregular atribuída a manifestante, somente consta seu nome no Acórdão 767/2019.

Constatou-se ainda que a Sr. Ediane solicitou afastamento do cargo de Tesoureira conforme ata nº 04 de 11/10/2013, páginas 58/59 do documento nº 80663/2021, portanto na época dos fatos não ocupava mais o cargo de Tesoureira, **motivo pelo qual sana-se a irregularidade a ela atribuída.**

#### 4.6. Manifestação da Sra. Odila Valiati (doc. 152.788/2020)

A Sra. Odila apresentou suas manifestações por meio dos Advogados: Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida – OAB/MT n. 12358, Juliana Ferreira Quinteiro





de Almeida – OAB/MT n. 15.865 e Junior Luiz da Silva Cruz – OAB/MT 18.283, que fizeram em síntese as seguintes alegações:

1. Alegam que a manifestante nunca foi intimada a comparecer nos autos, mesmo sendo alvo de medidas constritivas por parte do Tribunal, que a manifestante teve decretada a indisponibilidade de seus bens, sem que tivesse o direito de impugnar a decisão singular, que a presente manifestação é tempestiva pois não foi devidamente intimada da decisão plenária que homologou a decisão monocrática;

2. Aduz que, a decisão singular do Relator foi homologada pelo Tribunal Pleno em sessão ordinária datada de 15/10/2019. Segundo entendido, foi reconhecida a irregularidade através do recebimento de valores, por intermédio de interposta pessoa jurídica, com recursos oriundos do Termo de Parceria firmado com o Município de Barra do Bugres/MT, no valor de R\$ 7.801,58, que a decisão entendeu ainda pela desconsideração da personalidade jurídica e, por conseguinte, decretação da indisponibilidade dos bens da segunda manifestante;

3. Discorre a respeito das normas que regulamentam a criação e funcionamento das OSCIPs e por qualificarem como organizações da sociedade de interesse público, a lei exige que os estatutos das entidades preencham alguns requisitos, como por exemplo a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência, e, ainda, o atendimento aos princípios básicos de contabilidade, a publicidade do relatório de suas atividades e a sujeição a auditorias externas independentes;

4. Aduz que, as OSCIPs não estão obrigadas a seguir estritamente regras determinadas a administração pública, especialmente a contratação de pessoal por concurso público. Muito embora deva observar o princípio da impessoalidade, isso não significa dizer que será necessário a realização de concurso público, bem como transcreve a ADI 1923, páginas 5/8 do documento nº 152788/2020 a respeito do tema;

5. Informa que a manifestante possuía vínculo de parentesco com o proprietário da OSCIP, Alexandre Veiga, alega que os valores percebidos foram por





serviços devidamente prestados a OSCIP, que a requerente prestou serviços e recebeu para tanto.

6. Alega em que pese que o Tribunal tenha entendido que houve recebimento de valores superiores ao que foi contratado, que de fato, o primeiro contrato celebrado em 19/02/2017 foi pactuado a contraprestação pelos serviços prestados no valor de R\$ 1.500,00, no entanto, este primeiro contrato foi aditado em 01/05/2017, em que o valor da contraprestação foi aumentado para R\$ 2.300,00, que os valores recebidos possuem correspondência com as Notas Fiscais emitidas, que não houve irregularidade;

7. Assevera que ao se determinar a devolução dos valores ao parceiro municipal, por serviços que foram devidamente prestados, inequivocamente se configurará enriquecimento sem causa. Ora, o parceiro municipal vai ser beneficiado pela prestação do serviço e não terá nenhum custo para tanto;

8. Alega que a determinação de devolução de valores por este Tribunal vai de encontro ao que dispõe o art. 71, inciso IX, da CF/1988 e o art. 29, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal;

9. Assevera que este Tribunal de Contas deveria franquear que a entidade saísse da situação de ilegalidade e oportunizasse que os colaboradores da OSCIP tomassem conhecimento da situação de ilegalidade por violação ao princípio da impessoalidade;

10. Alega que, tal conduta se revela mais prudente ainda diante de um cenário em que carece de previsão legislativa e jurisprudência quanto a existência de violação ao princípio da impessoalidade na contratação de parentes, por OSCIPs;

11. Ressalta que atualmente o Supremo Tribunal Federal se manifestou somente a despeito das organizações sociais (OS) não existindo qualquer manifestação expressa em relação as organizações da sociedade civil de interesse público, conforme ementa apresentada;





12. Entende que a decisão singular está amparada em dois pilares: a violação do princípio da impessoalidade por contratação de pessoal com vínculo de parentesco e divergências nos valores recebidos por tais servidores, que nesta segunda hipótese, certamente passou despercebido pelo Relator que o contrato da Requerente sofreu um aditamento, subindo a remuneração para R\$ 2.300,00, quanto a primeira hipótese, não há nos autos qualquer notificação informando a ilegalidade na contratação de parentes e, assim, o estabelecimento de prazo para que a OSCIP-IAD desvincule os servidores que possuam relação de parentesco;

13. Salaria que a desconsideração da personalidade jurídica, deve se dar pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, que a invasão ao patrimônio pessoal dos sócios deve ser precedida do devido processo legal, através do art. 133 e seguintes do código de processo civil, em que os sócios devem ser intimados para se manifestarem quanto a desconsideração;

14. Afirma que, a decisão monocrática se revela extremamente arbitrária, sonhando direitos de envergadura constitucional, a toda evidência o contraditório e a ampla defesa, que a alegação de poder de cautela, não pode justificar tamanha vulneração a direitos fundamentais e muito menos deve servir de justificativa para atuar de forma diversa do que estabelece a Lei, que a justificativa dada pelo ilustre Relator, em sua decisão monocrática, possui base precária e desconsidera completamente o que dispõe o art. 50 e o art. 133 e seguintes do código de processo civil ao desconsiderar a personalidade jurídica à margem do que dispõe o ordenamento jurídico.

#### IV-DOS PEDIDOS

Assim, em face de todo o exposto, REQUER:

1. Seja conhecido a presente manifestação, pois tempestivo, uma vez que a ora manifestante não foi regularmente intimada da decisão plenária que homologou a decisão monocrática;

2. Seja reconhecida A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA uma vez que este Tribunal deixou de observar o que dispõe o art. 71, inciso IX, da CF/1988 e o art. 29, inciso XVI, do Regimento Interno deste sodalício, ao deixar de assinalar prazo para que a Requerente deixasse a OSCIP;





3. Seja reconhecida a inexistência de ilegalidade, uma vez que os valores recebidos se deram pelos serviços efetivamente prestados, bem como a determinação de devolução dos valores acarretara enriquecimento sem causa ao ente municipal;

4. Seja reconhecida a ilegalidade no procedimento de desconsideração de personalidade jurídica, uma vez que não foi observado o procedimento delineado no art. 133 e seguintes do código de processo civil, bem como não foi demonstrado o abuso de personalidade jurídica previsto no art. 50, do código civil.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

#### 4.6.1. Da análise técnica

Foram analisadas as argumentações da defesa, bem como os documentos juntados pela defesa do Instituto e o relatório técnico preliminar e constatado que a defesa do Instituto juntou às páginas 13/19 do documento nº 80658/2021, cópia dos Termos Aditivos ao contrato firmado com a empresa da Sra. Odila Fabri, conforme a seguir demonstrado:

Termo	Data da assinatura	Valor Mensal	Objeto	Vigência	Páginas
Aditivo	01/03/2017	5.840,00	Serviços prestados como apoio administrativo		13
Aditivo	01/05/2017	2.740,00	Serviços prestados como apoio administrativo		15
Aditivo	01/06/2017	4.000,00	Serviços prestados como apoio administrativo		17
Aditivo	03/08/2017	2.300,00	Serviços prestados como apoio administrativo		19

No Relatório Técnico da Tomada de Contas, páginas 10 do documento nº 143924/2019, foi relatado o pagamento de valores totalmente divergentes dos valores contratados, conforme demonstrado a seguir:

Nº NF	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Valor pago Rateio e /ou cheio
2017..5	03.04.17	Odila Fabri	22.475.521/0001-38	5.891,85	2.062,15
2017..6	05.05.17	Odila Fabri	22.475.521/0001-38	2.701,85	1.161,80
2017..7	30.05.17	Odila Fabri	22.475.521/0001-38	4.051,85	1.742,30
8	30.06.17	Odila Fabri	22.475.521/0001-38	4.051,85	1.296,59
9	03.07.17	Odila Fabri	22.475.521/0001-38	990,00	198,00





11	01.08.17	Odila Fabri	22.475.521/0001-38	4.351,85	870,37
12	31.08.17	Odila Fabri	22.475.521/0001-38	2.351,85	470,37
TOTAL		24.391,10			7.801,58

Após análise das argumentações e dos documentos juntados aos autos, constatou-se as seguintes inconsistências:

a) Não foi juntado pela manifestante o contrato firmado em 19/02/2017, porém foi relatado no Relatório Técnico da Tomada de Contas, que o valor era de R\$ 1.500,00 mensais, verifica-se num período de 06 meses houve 04 (quatro) termos aditivos alterando os valores, bem como os pagamentos realizados são divergentes dos valores pactuados no contrato e termos aditivos;

b) Foi constatado ainda que o contrato iniciou a vigência em 19/02/2017, por prazo indeterminado no valor de R\$ 1.500,00 mensal, em menos de 01 (um) mês após o início da vigência o valor foi alterado para R\$ 5.840,00, ou seja, contraria o que dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.192/2001, que veda reajuste dos contratos administrativos inferior a 12 (doze) meses, agravado ainda em razão da contratada ser sogra do Presidente do IAD, contrariando os princípios da impessoalidade e da moralidade;

c) A defesa apresentada por meio do documento nº 152788/2020, pela empresa Odila Valiati, o CNPJ é o mesmo da empresa Odila Fabri-ME, porém não foi juntado nos autos se houve alteração contratual;

e) Não foi juntado pela defesa nenhum documento que comprova a execução dos serviços contratados, **motivo pelo qual mantém-se a irregularidade.**

#### 4.7. Manifestação da Sra. Viviane Fabri (doc. 152.755/2020)

A Sra. Viviane apresentou suas manifestações por meio dos Advogados: Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida – OAB/MT n. 12358, Juliana Ferreira Quinteiro de Almeida – OAB/MT n. 15.865 e Junior Luiz da Silva Cruz – OAB/MT 18.283, que fizeram em síntese as seguintes alegações:





1. Alegam que a manifestante nunca foi intimada a comparecer nos autos, mesmo sendo alvo de medidas constritivas por parte do Tribunal, que a manifestante teve decretada a indisponibilidade de seus bens, sem que tivesse o direito de impugnar a decisão singular, que a presente manifestação é tempestiva pois não foi devidamente intimada da decisão plenária que homologou a decisão monocrática;

2. Aduz que, a decisão singular do Relator foi homologada pelo Tribunal Pleno em sessão ordinária datada de 15/10/2019. Segundo entendido, foi reconhecida a irregularidade através do recebimento de valores, por intermédio de interposta pessoa jurídica, com recursos oriundos do Termo de Parceria firmado com o Município de Barra do Bugres/MT, no valor de R\$ 98.550,00, que a decisão entendeu ainda pela desconsideração da personalidade jurídica e, por conseguinte, decretação da indisponibilidade dos bens da manifestante;

3. Discorre a respeito das normas que regulamentam a criação e funcionamento das OSCIPs e por qualificarem como organizações da sociedade de interesse público, a lei exige que os estatutos das entidades preencham alguns requisitos, como por exemplo a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência, e, ainda, o atendimento aos princípios básicos de contabilidade, a publicidade do relatório de suas atividades e a sujeição a auditorias externas independentes;

4. Aduz que, as OSCIPs não estão obrigadas a seguir estritamente regras determinadas à administração pública, especialmente a contratação de pessoal por concurso público. Muito embora deva observar o princípio da impessoalidade, isso não significa dizer que será necessária a realização de concurso público, bem como transcreve a ADI 1923, páginas 9/15 do documento nº 152755/2020 a respeito do tema;

5. Informa que a manifestante possuía vínculo de parentesco com o proprietário da OSCIP, Alexandro Veiga, alega que os valores percebidos foram por serviços devidamente prestados à OSCIP, que a requerente prestou serviços e recebeu para tanto, que os documentos que acompanham esta defesa demonstram





de forma robusta a prestação regular de serviços, com a existência de e-mails encaminhados pela Manifestante durante os anos de 2017/2018, bem como as cópias de Atas da OSCIP-IAD em que evidenciam com propriedade que a Manifestante recebia valores estritamente pelos serviços prestados, que não houve malversação e muito menos desvio de recursos públicos;

6. Registra que o parecer lavrado pela auditoria deste Tribunal, no procedimento de tomada de contas, está lastreado em uma presunção de malversação de recursos públicos, que só pelo fato de existir vínculos de parentesco supõe-se que está havendo desvio de recursos públicos, o que não é verdade, que a Manifestante prestou serviços à OSCIP, os quais estão devidamente comprovados pelos e-mails que acompanham esta defesa e recebeu para tanto.

7. Alega em que pese que o Tribunal tenha entendido que houve indícios de sobrepreço nos valores recebidos pela Manifestante, que os valores recebidos e comprovados nos autos evidenciam a existência de prestação de serviços, que os valores recebidos possuem correspondência com as Notas Fiscais emitidas, que não houve irregularidade;

8. Assevera que ao se determinar a devolução dos valores ao parceiro municipal, por serviços que foram devidamente prestados, inequivocamente se configurará enriquecimento sem causa. Ora, o parceiro municipal vai ser beneficiado pela prestação do serviço e não terá nenhum custo para tanto;

9. Alega que a determinação de devolução de valores por este Tribunal vai de encontro ao que dispõe o art. 71, inciso IX, da CF/1988 e o art. 29, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal;

10. Assevera que este Tribunal de Contas deveria franquear que a entidade saísse da situação de ilegalidade e oportunizasse que os colaboradores da OSCIP tomassem conhecimento da situação de ilegalidade por violação ao princípio da impessoalidade e assim se desvinculassem;





11. Alega que, tal conduta se revela mais prudente ainda diante de um cenário em que carece de previsão legislativa e jurisprudência quanto à existência de violação ao princípio da impessoalidade na contratação de parentes, por OSCIPs;

12. Ressalta que atualmente o Supremo Tribunal Federal se manifestou somente a despeito das organizações sociais (OS) não existindo qualquer manifestação expressa em relação às organizações da sociedade civil de interesse público, conforme ementa apresentada;

13. Entende que a decisão singular é uma presunção de má-fé e condutas voltadas à prática de ilegalidades, que foi esclarecido acima que a Autora em nenhum momento teve em seu espírito a finalidade de cometimento de ilegalidades e, muito menos, malversação de recursos públicos, embora ela tenha possuído vínculo de parentesco com o presidente da OSCIP, que se foi identificado que os empregados contratados pela OSCIP possuíam vínculo de parentesco e, assim, se entendeu que tais contratações vulneravam o princípio da impessoalidade, incumbia a este Tribunal assinar prazo para que a OSCIP promovesse o exato cumprimento da lei, de maneira que readequasse o seu quadro de pessoal e afastasse os que possuíam vínculo de parentesco;

14. Alega que, a decisão monocrática se mostrou extremamente arbitrária ao determinar a invasão do patrimônio da Requerente, através da desconsideração da personalidade jurídica, que o abuso da personalidade jurídica deve se dar pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, que a invasão ao patrimônio pessoal dos sócios deve ser precedida do devido processo legal, através do art. 133 e seguintes do código de processo civil, em que os sócios devem ser intimados para se manifestarem quanto a desconsideração;

15. Afirma que, a decisão monocrática se revela extremamente arbitrária, sonhando direitos de envergadura constitucional, a toda evidência o contraditório e a ampla defesa, que a alegação de poder de cautela, não pode justificar tamanha vulneração a direitos fundamentais e muito menos deve servir de justificativa para atuar de forma diversa do que estabelece a Lei, que a justificativa dada pelo ilustre Relator, em sua decisão monocrática, possui base precária e desconsidera





completamente o que dispõe o art. 50 e o art. 133 e seguintes do código de processo civil ao desconsiderar a personalidade jurídica à margem do que dispõe o ordenamento jurídico.

#### IV-DOS PEDIDOS

Assim, em face de todo o exposto, REQUER:

1. Seja conhecido a presente manifestação, pois tempestivo, uma vez que a ora manifestante não foi regularmente intimada da decisão plenária que homologou a decisão monocrática;
2. Seja reconhecida A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA uma vez que este Tribunal deixou de observar o que dispõe o art. 71, inciso IX, da CF/1988 e o art. 29, inciso XVI, do Regimento Interno deste sodalício, ao deixar de assinalar prazo para que a Requerente deixasse a OSCIP;
3. Seja reconhecida a inexistência de ilegalidade, uma vez que os valores recebidos se deram pelos serviços efetivamente prestados, bem como a determinação de devolução dos valores acarretará enriquecimento sem causa ao ente municipal;
4. Seja reconhecida a ilegalidade no procedimento de desconsideração de personalidade jurídica, uma vez que não foi observado o procedimento delineado no art. 133 e seguintes do código de processo civil, bem como não foi demonstrado o abuso de personalidade jurídica previsto no art. 50, do código civil.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

#### 4.7.1. Da análise técnica

Foram analisadas as argumentações da defesa, bem como os documentos juntados pela defesa do Instituto e o relatório técnico preliminar e constatado que a defesa do Instituto juntou as páginas 69/102 do documento nº 80654/2021 e páginas 01/05 do documento nº 80658/2021, cópia dos contratos firmados com a empresa da Sra. Viviane Fabri, conforme a seguir demonstrado:

Data da assinatura	Valor Mensal	Objeto	Vigência	Páginas
26/05/2015	17.000,00	Prestação dos serviços em Gestão Financeira para o IAD	26/5/2015 a 26/5/2017	69/77
01/03/2017	*14.000,00	Prestação de serviços de implantação da parceria no município de Barra do Bugres para o IAD	Prazo indeterminado cláusula 7º	83/89
01/06/2017	17.000,00	Prestação dos serviços em Gestão Administrativa para o IAD	01/06/2017 a 01/06/2018	91/97





01/07/2017	8.000,00	Prestação de serviços de Gestão de Contratos no município de Barra do Bugres/MT	Prazo indeterminado cláusula 7º	99/102 e 01/03 do doc. 80658/21
------------	----------	---	---------------------------------	---------------------------------

\* Parcela única Obs. O primeiro termo aditivo alterou o valor mensal do contrato firmado em 26/5/2015 para R\$ 5.000,00 a partir de 06/12/2017 páginas 4/5 do documento nº 80658/2021.

a. Verifica-se, portanto, nos documentos juntados pela defesa do Instituto que a Sra. Viviane Fabri, esposa do Presidente do Instituto e proprietária da empresa Viviane Fabri-ME, firmou vários contratos com o Instituto para os serviços de implantação do termo de parceria, gestão financeira, gestão administrativa e gestão de contratos.

b. Verificou-se também que a Sra. Viviane Fabri foi eleita na função de tesoureira do instituto, conforme Ata 06 de 06/03/2015, página 79/81 do documento nº 80654/2021, para o quadriênio 2015/2019, portanto na época da contratação, além de ser esposa do Presidente, ocupava o cargo de tesoureira, contrariando o princípio da impessoalidade, da moralidade e da segregação de função etc.

c. Verificou-se na defesa apresentada pela Sra. Viviane, a cópia de vários e-mails, páginas 35/63 do documento nº 152755/2020, para comprovar que a manifestante atuava no setor financeiro do Instituto;

d. A equipe técnica deste Tribunal que elaborou o Relatório Técnico de Tomada de Contas, demonstrou na página 09 do documento nº 143924/2019, os seguintes pagamentos efetuados para a empresa da Sra. Viviane:

Nº NF	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Valor pago Rateio e /ou cheio
61	02.03.17	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	17.000,00	7.650,00
63	05.04.17	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	17.000,00	5.950,00
64	25.04.17	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	14.000,00	14.000,00
66	10.05.17	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	17.000,00	7.310,00
50301	03.05.17	Viviani Fabri (Diária)	005.359369-31	2.000,00	2.000,00
67	05.06.17	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	17.000,00	5.440,00
69	03.07.17	Viviani Fabri Me (Rondonópolis)	18.396.227/0001-63	25.000,00	5.000,00
71	04.07.17	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	17.000,00	3.400,00
74	22.08.17	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	17.000,00	3.400,00
75	22.08.17	Viviani Fabri Me (Rondonópolis)	18.396.227/0001-63	25.000,00	5.000,00
77	14.09.17	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	17.000,00	3.400,00
86	08.11.17	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	8.000,00	8.000,00
89	05.12.17	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	8.000,00	8.000,00
98	10.01.18	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	5.000,00	5.000,00
103	02.02.18	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	5.000,00	5.000,00
110	14.03.18	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	5.000,00	5.000,00





116	16.04.18	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	5.000,00	5.000,00
TOTAL				221.000,00	98.550,00

e. Quanto ao pagamento de diárias para a manifestante, constatou-se na cláusula 3.2 do contrato página 70 do documento nº 80654/2021, que os gastos com diárias, **não** estão incluídos no preço estabelecido;

f) Quanto valor recebido por meio das notas fiscais 69 e 75 , referente aos serviços prestados na implantação do termo de parceria no município de **Rondonópolis**, e que foi incluído no rateio das despesas do termo de parceria com o município de Barra do Bugres, do valor de total de R\$ 50.000,00 e rateio de R\$ 10.000,00, o Instituto em sua manifestação fez a vergonhosa afirmação de que, muito embora se refira a prestação de serviços realizados em favor de termo de parceria diverso daquele celebrado com o Município de Barra do Bugres, não foi matéria de enriquecimento ilícito, motivo que não há falar-se em restituição.

Após análise das manifestações, **mantém-se a irregularidade a ela atribuída.**

#### **4.8. Manifestação da Pessoa Jurídica Giulleverson Quinteiro & Advogados (doc. 152.795/2020)**

A Empresa Giulleverson Quinteiro & Advogados apresentou suas manifestações por meio dos Advogados: Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida – OAB/MT n. 12358, Juliana Ferreira Quinteiro de Almeida – OAB/MT n. 15.865 e Junior Luiz da Silva Cruz – OAB/MT 18.283, que fizeram em síntese as seguintes alegações:

1. Os manifestantes iniciaram informando que, durante a realização de diligências, os Auditores deste Tribunal identificaram Notas Fiscais emitidas pela empresa ora representada, em razão da prestação de serviços advocatícios e entenderam os auditores que as despesas que ensejaram a emissão das notas fiscais não devem ser lançadas como “Custo Operacional”, porquanto o Srº Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida, sócio do escritório prestador do serviço, foi sócio fundador





da OSCIP IAD, Por isso, entenderam que foram violados o art. 4º, inciso II, da Lei 9.790/99 c/c art. 6º, inciso II do Decreto-Lei nº 3.100/99 e art. 6º da Lei 13.019/2014.

2. Assevera que os Auditores afirmam que houve recebimento de recursos públicos, por intermédio de pessoa jurídica interposta, no montante de R\$ 24.300,00, através da distribuição de lucros ao membro fundador Sr. Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida, bem como não houve boa-fé por parte do membro fundador, ante a existência da contratação entre o IAD e a empresa ora representada.

3. Discorre a respeito das normas que regulamentam a criação e funcionamento das OSCIPs e por qualificarem como organizações da sociedade civil de interesse público, a lei exige que os estatutos das entidades preencham alguns requisitos, como por exemplo a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência, e, ainda, o atendimento aos princípios básicos de contabilidade, a publicidade do relatório de suas atividades e a sujeição a auditorias externas independentes;

4. Aduz que, os auditores durante as diligências realizadas, na investigação do cumprimento do Termo de Parceria e respectivos aditamentos celebrados entre o Instituto Assistencial de Desenvolvimento (IAD) e o Município de Barra do Bugres, especialmente quanto ao pagamento pela prestação dos serviços advocatícios indicados nas NFs nº 123, 126, 153, 157, 162 e 166, pela empresa Giulleverson Quinteiro & Advogados, ora representada, que não há qualquer elemento que indique minimamente a malversação de recursos públicos, que os serviços advocatícios foram prestados e, por isso, devidamente remunerados;

5. Salaria que, o simples fato de o sócio do escritório de advocacia prestador de serviços ter constado como membro fundador do Instituto de Desenvolvimento Assistencial, não implica dizer que ele continua como associado da aludida OSCIP e muito menos acarreta inferir que ele possuía qualquer influência sobre as deliberações dessa mesma OSCIP;

6. Esclarece que a composição do Instituto Assistencial de Desenvolvimento (IAD), a OSCIP IAD é composta por associados fundadores,





associados efetivos, associados voluntários e associados beneméritos, de acordo com o que dispõe o art. 6º do Estatuto;

7. Informa que, conforme ata da assembleia geral extraordinária realizada em 09/03/2015, se extrai que a composição da aludida Assembleia Geral do IAD era distribuída nas seguintes pessoas: Alexandro Veiga Rodrigues, Presidente; Fabio Donizete Fabri, Diretor vice-presidente e Tatiane Fabri, Tesoureira e o titular do Conselho Fiscal é o Sr. Marcelo Lisandro Borges de Holanda;

8. Alega que, não há na composição da administração geral da OSCIP qualquer cargo específico designado ao membro fundador e muito menos se constata na ata da assembleia a participação do membro fundador nas deliberações, que o membro fundador não participa e, em observância ao estatuto, não possui qualquer influência nas deliberações da OSCIP, motivo pelo qual sua atuação se exaure na fundação e respectiva eleição da primeira diretoria;

9. Salaria que, a Lei 9.790/99 não impede a remuneração aos serviços prestados a OSCIP, que muito pelo contrário, ela autoriza que uma OSCIP pague pelos serviços que a ela são prestados, conforme inciso VI do art. 4º da Lei;

10. Assevera que, embora os auditores tenham entendido que o recebimento de valores pela empresa Giulleverson Quinteiro & Advogados tenha violado a Lei 9.790/99, não há um único elemento probatório na representação apresentada que indique isso, como já ressaltado acima, o sócio e advogado Sr. Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida, na qualidade de sócio fundador, teve sua atuação única e exclusiva na instituição da OSCIP e na formação da primeira diretoria que sua tarefa enquanto sócio fundador se exauriu nessas práticas, que nas inúmeras Atas de Assembleias juntadas aos autos pelos auditores, em nenhuma delas se constata a participação do Sr. Giulleverson nas deliberações do IAD;

11. Alega que, não há nenhum impedimento para que as OSCIPs efetuem pagamentos pelos serviços que lhes são prestados, que se assim não fosse, naturalmente, ocasionaria a reprovável prática de enriquecimento sem causa, tanto para a OSCIP quanto para o parceiro público, uma vez que estariam se enriquecendo pelos serviços prestados;





12. Argumenta que, quanto ao suposto recebimento de recursos, mediante distribuição de excedentes, os valores recebidos pelo Sr. Giulleverson, são oriundos da prestação de serviços advocatícios, que tais serviços foram devidamente prestados e estão comprovados pelas notas fiscais e pelos contratos de prestação de serviço que acompanham este petítório, que se observe através dos contratos, eles se referem aos serviços que foram efetivamente prestados a preço de mercado;

13. Observa que, não há nenhuma proibição para que a OSCIP efetue pagamento pelos serviços que lhes são prestados, observados os valores de mercado, que a empresa ora representada e muito menos o seu sócio possui qualquer tipo de poder perante a diretoria do Instituto Assistencial de Desenvolvimento IAD, motivo pelo qual não há nenhum óbice para que preste serviços advocatícios a esta entidade, que nesse sentido já fundamentou o TCU conforme a seguir:

“Preliminarmente, será analisada a questão da violação aos princípios da moralidade e impessoalidade no âmbito dos Termos de Parceria 1/2006 e 1/2007, em que se verificaram pagamentos a membros de diretoria do Nasce e parentes. Sobre o assunto, cumpre registrar, inicialmente, que assiste razão aos responsáveis da SDH/PR quando afirmam que a legislação da Oscip prevê a possibilidade de remuneração a diretores da instituição parceira com recursos do termo de parceria. O art. 4o, inc. VI, da Lei 9.790/1999 disciplina que as pessoas jurídicas interessadas para qualificarem-se como Oscip devem ser regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre, entre outras, a possibilidade de instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados no mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

Acrescente-se que o art. 10, §2º, inc. IV, da Lei 9.790/1999 disciplina que é cláusula essencial do termo de parceria:

IV. a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao termo de parceria, a seus diretores, empregados e consultores.

Conforme texto intitulado Guia Prático para Entidades Sociais, retirado do sítio do Ministério da Justiça ([www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br)), p. 26:

A OSCIP pode instituir remuneração para sua diretoria, conforme estabelece o inciso IV, do art. 4º da Lei nº 9.790/99. Ou seja, deve especificar no estatuto se remunera ou não os diretores, considerando-se duas hipóteses: para as funções de diretoria ou para a prestação de serviços específicos. No caso de remuneração, deve constar, obrigatoriamente, que são respeitados os valores de mercado.”

(Número do Acórdão: ACÓRDÃO 1669/2013 - SEGUNDA CÂMARA Relator ANA ARRAES Processo 010.015/2010-8 Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão 02/04/2013 Número da ata 9/2013)





14. Assevera que, não há impedimento para que à OSCIP remunere os serviços que lhes são prestados, desde que de acordo com os preços de mercado, motivo pelo qual a rejeição da representação apresentada, é medida que se impõe, uma vez que houve a prestação de serviços advocatícios, devidamente documentados.

## II - DOS PEDIDOS

Assim, em face de todo o exposto, REQUER:

1. Seja julgada **TOTALMENTE** improcedentes os pedidos formulados na representação, conforme a fundamentação oferecida na presente Contestação, julgado extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a **INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO**;
2. Requer seja deferida a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, em especial a documental e o depoimento pessoal da autora, sob os efeitos da confissão;

Nestes termos,  
Pede deferimento.

### 4.8.1. Da análise técnica

Foram analisadas as argumentações da defesa, bem como os documentos juntados pela defesa do Instituto e o relatório técnico preliminar da Tomada de Contas e constatado que a defesa juntou as páginas 29/89 do documento nº 152795/2020, em sua manifestação para comprovar a execução dos serviços os seguintes documentos:

Nº do processo	Data da atuação	Páginas do Doc. 152795/2020	Vara do Trabalho
0000488-23.2019.5.23.0066	01/07/2019	29/74	Sorriso
0000501-22.2019.5.23.0066	03/07/2019	75	Sorriso
<b>0000894-15.2017.5.23.0066</b>	<b>17/10/2017</b>	<b>77</b>	<b>Sorriso</b>
0000141-46.2020-5.23.0036	17/02/2020	79	Sinop
<b>0001371-76.2017.5.23.0021</b>	<b>28/09/2017</b>	<b>81</b>	<b>Rondonópolis</b>
0000359-84.2019.5.23.0141	08/10/2019	83	Peixoto de Azevedo
0000049-44.2020.5.23.0141	03/02/2020	85	Peixoto de Azevedo
<b>0000036-77.2018.5.23.0056</b>	<b>23/02/2018</b>	<b>87</b>	<b>Diamantino</b>
0001008-86.2014.5.23.0056	25/11/2014	89	Não Localizado





Conforme relatório técnico da Tomada de Contas página 13 do documento nº 143924/2019, Empresa de propriedade do Senhor Giullerverson Silva Quinteiro de Almeida –MEMBRO FUNDADOR do IAD recebeu no período de 30/06/2017 a 05/04/2018, o montante de R\$ 91.100,00 e rateio de R\$ 69.582,00, conforme demonstrado a seguir:

Nº NF	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Valor pago Rateio e /ou cheio
123	30.06.17	Giullerverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	5.900,00	5.900,00
126	30.06.17	Giullerverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	2.500,00	800,00
153	07.08.17	Giullerverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	5.900,00	5.900,00
157	07.08.17	Giullerverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	2.500,00	500,00
162	05.09.17	Giullerverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	5.000,00	5.000,00
166	05.09.17	Giullerverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	2.500,00	500,00
182	02.10.17	Giullerverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	5.450,00	5.450,00
186	02.10.17	Giullerverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	2.500,00	550,00
202	01.11.17	Giullerverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	3.400,00	612,00
198	01.11.17	Giullerverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	6.800,00	6.800,00
212	01.12.17	Giullerverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	2.500,00	450,00
216	01.12.17	Giullerverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	5.900,00	5.900,00
236	04.01.18	Giullerverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	2.500,00	350,00
237	04.01.18	Giullerverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	7.250,00	7.250,00
252	16.02.18	Giullerverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	4.000,00	560,00
253	16.02.18	Giullerverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	6.900,00	6.900,00
258	05.03.18	Giullerverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	4.000,00	560,00
262	05.03.18	Giullerverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	8.700,00	8.700,00
280	05.04.18	Giullerverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	6.900,00	6.900,00
SOMA				91.100,00	69.582,00

Verifica-se, portanto, que durante o período que ocorreram os pagamentos, somente 03 (três) ações foram impetradas pelos Advogados e mesmo assim na vara de Sorriso, Rondonópolis e Diamantino, que provavelmente não são do Termo de Parceria com o Município de Barra do Bugres, em razão de que este município pertence à jurisdição da vara de Tangará da Serra.

Portanto entende-se que a empresa contratada não prestou nenhum serviço para o município de Barra do Bugres, **motivo pelo qual mantém-se a irregularidade.**

#### 4.9. Manifestação do Sr. Rafael Fabri dos Santos e empresa Pesamosca (doc. 193098/2020)

O Sr. Rafael apresentou suas manifestações por meio da Advogada Sra. Lieda Rezende Brito - OAB/MT n. 12816, a respeito dos recebimentos relatados no





item 3.2.4, do relatório Técnico de Tomada de Contas documento 143924/2019, e do item 3.3.1. do citado relatório, referente aos recebimentos pela empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda, do qual é socio minoritário, que fez em síntese as seguintes alegações:

1. Quanto ao prazo para a apresentar a manifestação, a procuradora informa que, o Interessado recebeu notificação no dia 02/04/2020, estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que todavia, em decorrência da Portaria-Conjunta nº 099/2020, em que a Corte de Contas prorroga a suspensão dos prazos processuais até o dia 31 de agosto, devido as medidas temporárias de prevenção ao Covid-19, tem-se que o prazo expira em 21 de setembro de 2020, portanto a defesa é tempestiva;

2. Aduz que, dentre as irregularidades encontradas pela auditoria o manifestante que prestou serviços aquele instituto, foi notificado somente após o Relatório da TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca de duas irregularidades identificadas na Representação de Natureza Interna e Mantidas no Relatório Preliminar da Tomada de Contas;

3. Alega que, a decisão homologada no Acórdão 767/2019-TP, que ratificou em parte a medida cautelar proferida em decisão singular, atingiu o Requerente de imediato, antes de qualquer manifestação, nos seguintes itens:

**b) a desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos e**

**c) decretação da Indisponibilidade de bens não financeiros por um ano da Pesamosca Cursos e Treinamentos e da Pessoa física do Requerente, Rafael Fabri dos Santos.**

4. Informa que a conduta e o nexo de causalidade, sugeridos pela Auditoria no relatório preliminar da RNI e mantidas no relatório de Tomada de Contas são as seguintes:

**5. Rafael Fabris dos Santos – RAFAEL FABRI DOS SANTOS**

**G\_99. Licitacao\_Grave\_99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**





**Conduta:** Receber, por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parcerias firmados com o Município de Barra do Bugres a título de prestação de serviço de Assessoria quando o objeto empresarial não guarda pertinência com as áreas de atuação dos Termos de Parcerias, no montante de R\$ 24.470,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD, além do fato de ter parentesco com o dirigente do IAD e estar legalmente impedido.

**Nexo de Causalidade:** Houve recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de Assessoria e ausência de comprovação da real execução de serviços, uma vez que o objeto empresarial não guarda pertinência com os Termos de Parcerias.

O parentesco com o dirigente da IAD fez configurar na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre seus familiares, infringindo os preceitos legais.

**6. Rafael Fabri dos Santos** - na qualidade de sócio da empresa **Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda; G\_99.**

Licitacao\_Grave\_99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**Conduta:** Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 45.219,40, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

**Nexo de Causalidade:** O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de Cursos e Treinamentos resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre familiares do dirigente, infringindo os preceitos legais.

5. Aduz que, o posicionamento dos auditores sobre as afirmações acima elencadas, induziram em erro na decisão do Eminente Relator, incluindo esse manifestante no rol das irregularidades, na concessão dos efeitos de antecipação de tutela esta, sem as informações sobre os efetivos serviços prestados, com decisão completamente destoada da realidade, sendo o mesmo, terceiro de boa-fé, que prestou serviços técnicos aquele instituto;

6. Argumenta que no Relatório de Tomada de Contas Ordinária manteve os achados da auditoria preliminar no Processo de Representação de Natureza Interna, sendo que, conforme afirmado anteriormente a homologação da medida cautelar não oportunizou esclarecimentos ao terceiro interessado, antes da decisão que o afetou diretamente;





7. informa que, como interessado secundário, atingido pelo Acórdão 767/2019-TP, requereu cópia integral do processo, a partir do Relatório Preliminar da Representação de Natureza Interna, para propositura de recurso de Embargos de Declaração, apenas da parte que o afetou diretamente, tendo em vista, ter como único patrimônio sua formação acadêmica e seu curriculum;

8. Assevera que, o item 05 do relatório técnico da presente Tomada de Contas, afirma o mesmo entendimento da Representação de Natureza Interna, **"parentesco com o dirigente da IAD fez configurar na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP - IAD entre seus familiares, infringindo os preceitos legais."**

9. Salaria que, o referido relatório afirma que os custos operacionais apresentados na prestação de contas da OSCIP-IAD, destaca valores pagos a empresas de pessoas ligadas ao Sr. Alessandro Veiga Rodrigues, apresentando o seguinte quadro:

Esse percentual sobe para **75%** se acrescido dos valores pagos as demais empresas que possuem vínculos de parentesco com demais membros da empresa IAD:

Empresa	Parentesco	Valor Total	Valor Rateio
A.V. Rodrigues – ME (Mega Locadora)	Proprietário Alexandro Veiga Rodrigues Presidente do IAD	176.000,00	39.480,00
Viviani Fabri-ME	Esposa de Alexandro Veiga Rodrigues - Presidente do IAD	221.000,00	98.550,00
Odila Fabri	Sogra de Alexandro Veiga Rodrigues - Presidente do IAD	24.391,10	7.801,58
<b>SUBTOTAL</b>		<b>421.391,10</b>	<b>145.831,58</b>
Marcelo L. Borges de Holanda	Membro do Conselho Fiscal do IAD	49.210,00	<b>40.570,00</b>
Raissa Zancanaro Holanda	Possível parentesco com o Senhor Marcelo - Membro do Conselho Fiscal do IAD	11.100,00	<b>2.034,00</b>
Giulleverson Quinteiro e Advogados	Membro fundador da OSCIP-IAD	91.100,00	<b>69.582,00</b>
Rafael Fabri dos Santos	Possível parentesco com a esposa do presidente do IAD	120.000,00	<b>24.470,00</b>
<b>SUBTOTAL</b>		<b>271.410,00</b>	<b>136.656,00</b>
<b>Total do Custo Operacional do Período</b>		<b>692.801,10</b>	<b>282.487,58</b>
			<b>924.118,38</b>

Fonte: Prestação de Contas do IAD (Doc. nº 129933/2018, fl. 140 a 259)

10. Aduz que a Auditoria afirma que verificado na análise que todos os documentos apresentados e pesquisados (site Receita Federal e JUSCEMAT) levam a pressupor que todas as empresas foram criadas exclusivamente para prestarem





serviços para a OSCIP-IAD, que todas as empresas foram constituídas depois da criação da OSCIP-IAD;

11. Argumenta que, ao consultar o CNPJ da empresa do manifestante, a Auditoria não identificou todos os CNAES e não buscou examinar o Contrato Social naquela data, que na página 43 do relatório preliminar de auditoria da RNI, a imagem do CNPJ que levou a auditoria a chegar à conclusão precipitada, que as afirmações foram emanadas de ausência de critérios técnicos, que a auditoria concluiu que o manifestante não detém qualquer vínculo com a atividade de assessoria;

12. Afirma que os Auditores menosprezaram informação relevantes, pois ignoraram que no CNPJ do interessado continha o registro de 05 atividades indissociáveis do objeto da contratação, quais sejam:

- a) **42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;**
- b) 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos;
- c) **71.12.0.00 - serviços de engenharia;**
- d) 93.29.8.04 - Exploração de jogos eletrônicos;
- e) **93.29.8.99 - Outras Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente.**

13. Ressalta que o interessado é Engenheiro Florestal e de Segurança do Trabalho, que possui um vasto currículo que comprovam conhecimentos relacionados aos serviços prestados, não merecendo tamanha depreciação, que o sobrenome FABRI não pode ser compreendido unicamente como facilitador de ajustes contratuais, sem a devida análise das circunstâncias;

14. Alega o artigo 7º do Decreto 3.100/99 traz o entendimento de benefícios ou vantagens pessoais a seguir transcrito:

Art. 7º Entende-se como benefícios ou vantagens pessoais, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.790, de 1999, os obtidos:

I - pelos dirigentes da entidade e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o **TERCEIRO GRAU**;





II- pelas pessoas jurídicas das quais os mencionados acima sejam controladores ou detenham mais de dez por cento das participações societárias. (grifos nossos).

15. Discorre sobre o artigo 154 do código civil que trata das definições a respeito de grau de parentesco entre pessoas, que pode afirmar que o manifestante não se enquadra em nenhuma das hipóteses violadoras do princípio da impessoalidade e ilegalidade, visto que o seu parentesco com a Sra. Viviane Fabri, esposa do presidente da IAD Alexandro Veiga Rodrigues é de primo, que por força de lei, os primos estão enquadrados na linha colateral de 4º grau, não havendo que se falar em favorecimento ou vantagens de pessoais;

16. Transcreve a Resolução de Consulta nº 57/2011 do TCE/MT a respeito da aplicação da Súmula 13/2008 do STF, páginas 10/11 do documento nº 193098/2020, bem como faz um demonstrativo mostrando o grau de parentesco até o 3º grau;

17. Informa que o manifestante é Engenheiro Florestal com registro no CREA desde 2007, com relatório de acervo emitido pelo CREA, carteira profissional em anexo imagem página 12 do documento 193098/2020 e especializado em segurança do trabalho;

18. Destaca que, o manifestante está ao longo desse processo, sofrendo impactos negativos desarrazoados, que não merece permanecer incluído no rol de responsáveis pelas supostas irregularidades apuradas, tendo em vista que o contrato firmado para a prestação de serviços foi estritamente vinculado à lei e a sua execução também, que os resultados da apuração nos apontamentos são totalmente díspares da realidade, e deve ser rechaçado *in totum*;

19. Alega que, a Auditoria identificou o Interessado como serviços de assessoria, não realizou qualquer estudo pormenorizado para obtenção de informações concretas, que muito pelo contrário, efetivou-se um juízo de valor pautado unicamente em deduções, tanto com relação à alegação de recebimento de valores sem a devida prestação do serviço, quanto a suposta da afirmação de que o Requerido tem vínculo de parentesco com o diretor da IAD;





20. Informa que, os serviços prestados, estão nos programas de controle médico de saúde ocupacional fornecidos ao IAD, os quais serão anexados a esse recurso, que os serviços foram prestados, sendo cidadão de boa-fé e carreira ilibada, não merece seu nome afetado a problemas jurídicos e administrativos causados por pessoas que o contrataram, pois essa situação trava sua vida profissional e que anexo à manifestação estão os relatórios da Prefeitura de Cuiabá, demonstrando diversas notas fiscais emitidas em 2017 a 2019;

21. Quanto ao item 06, o manifestante alega que a auditoria afirma que o manifestante na qualidade de sócio da empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda, citado como parente da esposa do presidente da OSCIP IAD, cujo contrato apresentado a prestação de serviços na área de treinamento, que a auditoria apresenta um quadro de notas emitidas pela empresa Pesamosca, sem nenhum fundamento técnico;

22. Cola imagem do contrato social da empresa Pesamosca, página 16 do documento nº 193098/2020, para comprovar a data de abertura da empresa, alegando que a empresa já estava consolidada no mercado bem antes de pactuar com o IAD, bem como relaciona diversos órgãos e municípios em que a empresa já celebrou contratos, página 17 do documento nº 193098/2020;

23. Assevera que, no final de 2017, ocasião em que conheceu a sócia da empresa, mais precisamente em 09 de novembro o manifestante adentrou a pessoa jurídica como sócio minoritário (1,5%), devido as afinidades pessoais e profissionais a partir de que se conheceram, o que resultou em alteração do contrato social, imagem as páginas 18/19 do documento nº 193098/2020;

24. Reitera que, inexistem motivos plausíveis para sustentar a tese de que o Interessado tenha agido em conluio com dirigentes da OSCIP, sobretudo, porque o sobrenome "FABRI" por si só, não pode contribuir para a perpetuação de hipotéticas irregularidades, que a empresa tem um histórico importante de prestação de serviços, se destaca no mercado pela competência técnica e destreza de seus diretores;





25. Alega que, a auditoria afirma que a empresa PESAMOSCA CURSOS E TREINAMENTOS, tem endereço em condomínio residencial, o que na ocasião, simplesmente poderia ser buscado pelo número de CNPJ, o endereço da empresa na avenida André Antônio Maggi, nº 487, edifício Concorde, Jardim Eldorado, Cuiabá/MT, conforme se demonstra no CNPJ emitido, imagem página 22 do documento nº 193098/2020;

26. Salienta que o Tribunal de contas no julgamento do processo nº 12.275-0/2019, Acórdão 266/2019-TP, entendeu ser possível autorizar o pagamento de despesas administrativas essenciais, após a devida comprovação dos itens, imagem as páginas 25/27 do documento nº 193098/2020.

#### IV - DOS PEDIDOS

##### Ante aos argumentos expostos, requer de Vossa Excelência:

1 - O recebimento da presente **Manifestação de Defesa**, com o objetivo de que complementando as informações acerca dos serviços prestados, que sejam consideradas esclarecidas as informações a respeito das prestações de serviços laborados pelo sr. Rafael Fabri dos Santos e seu consequente direito a contraprestação;

2 - Que no mérito sejam revertidos os itens **b** e **c** homologados em sede de medida cautelar por meio do acórdão 767/2019-TP, quais sejam, a desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos e decretação da Indisponibilidade de bens não financeiros por um ano da Pesamosca Cursos e Treinamentos e da Pessoa física do Requerente, Rafael Fabri dos Santos;

3 - Que seja levado em conta a boa-fé do manifestante e reconhecido que o objeto pactuado fora cumprido.

Termos em que,

Pede Deferimento.

#### 4.9.1. Da análise técnica

Foram analisadas as argumentações da defesa, bem como os documentos juntados pela defesa do Instituto e o relatório técnico preliminar da Tomada de Contas e constatado que a defesa juntou as páginas 35/239 do documento nº 193098/2020 os seguintes documentos: Procuração, Documento da Procuradora, Carteira Profissional de Rafael, *Curriculum* de Rafael, Título de especialização de Rafael, Diploma de Engenheiro Florestal de Rafael, Título Pós graduação de Rafael,





Contrato IAD, Serviços Prestados ao IAD, Livro de registros do ISSQN /prefeitura de Cuiabá, Contrato Social Pesamosca, Certidão simplificada ME – Rafael, CNPJ Rafael, Acervo CREA, CNPJ empresa Pesamosca e PDF site empresa Pesamosca.

No Relatório Técnico da Tomada de Contas páginas 11 do documento nº 143924/2019, foi constado que a Empresa de propriedade da Senhor Rafael Fabri – **PARENTE** de Viviani Fabri – **ESPOSA do Presidente do IAD**, Senhor Alexandro Veiga Rodrigues, recebeu do Instituto no período de março/2017 a março de 2018 os seguintes valores conforme a seguir demonstrado:

Nº NF	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Valor Rateio
4	29.03.17	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	9.000,00	4.050,00
5	27.04.17	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	9.000,00	3.150,00
11	27.06.17	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	9.000,00	2.880,00
15	27.07.17	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	9.000,00	1.800,00
21	29.08.17	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	9.000,00	1.800,00
28	29.09.17	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	14.000,00	2.800,00
35	27.10.17	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	14.000,00	3.080,00
42	29.11.17	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	14.000,00	2.520,00
46	19.12.17	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	14.000,00	2.520,00
54	30.01.18	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	14.000,00	1.960,00
61	05.03.18	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	14.000,00	1.960,00
<b>SOMA</b>				<b>120.000,00</b>	<b>24.470,00</b>

Para comprovar os recebimentos a empresa apresentou em sua defesa, contrato (páginas 48/51 do documento nº 193098/2020) firmado em 01/12/2016 entre o IAD e a empresa do Manifestante, cujo objeto foi: “As partes estabelecem para o presente Contrato, a prestação de Serviços de Assessoria, na sede da AMM - Associação Mato-grossense dos Municípios” por prazo indeterminado a partir de 01/12/2016, pelo valor mensal de R\$ 9.000,00.

Observa-se que o contrato não especifica, quais os serviços serão executados pela assessoria.

A manifestante apresentou as páginas 52/81 e páginas 82/111 do documento nº 193098/2020 o Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais – PPRA para o período de novembro de 2017 a outubro de 2018, elaborado em 20 de novembro de 2017, pelo Sr. Rafael Fabri dos Santos e PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional páginas 112/128 do documento nº 193098/2020, para o período de novembro de 2017 a outubro de 2018, elaborado em 20 de novembro de 2017 pelo Dr. Zenildo Pacheco Sampaio, médico do trabalho.





A manifestante apresentou também as páginas 129/158 do documento nº 193098/2020 o Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais – PPRA para o período de maio de 2018 a abril de 2019, elaborado em 02 de maio de 2018, pelo Sr. Rafael Fabri dos Santos e PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional páginas 159/172 do documento nº 193098/2020, para o período de maio de 2018 a abril de 2019, elaborado em 02 de maio de 2018 pelo Dr. Zenildo Pacheco Sampaio, médico do trabalho.

Verifica-se na Certidão Simplificada da Junta Comercial de Mato Grosso páginas 174/175 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, página 176 do documento nº 193098/2020, da empresa Rafael Fabri dos Santos CNPJ 26.223.833/0001-05, não constam as atividades elaboração de Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais – PPRA e PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Constata-se que embora os supostos trabalhos tenham sido elaborados somente em 20 de novembro de 2017, o manifestante já estava recebendo do IAD desde janeiro de 2017, conforme livro de registro de ISSQN página 177 do documento nº 193098/2020.

Constatou-se ainda que, embora o contrato de assessoria tenha previsto o valor de R\$ 9.000,00 mensais, o Sr. Rafael emitiu notas fiscais com outros valores para o IAD, conforme demonstrado a seguir:

Data de Emissão	Número	Valor (R\$)
30/01/2017	2	9.000,00
22/02/2017	3	9.000,00
29/03/2017	4	9.000,00
27/04/2017	5	9.000,00
<b>12/05/2017</b>	<b>6</b>	<b>14.000,00</b>
25/05/2017	7	9.000,00
<b>22/06/2017</b>	<b>10</b>	<b>11.500,00</b>
27/06/2017	11	9.000,00
<b>25/07/2017</b>	<b>14</b>	<b>6.000,00</b>
27/07/2017	15	9.000,00
<b>28/08/2017</b>	<b>19</b>	<b>4.000,00</b>
29/08/2017	21	9.000,00
<b>18/09/2017</b>	<b>25</b>	<b>1.750,00</b>
28/09/2017	27	9.000,00
27/10/2017	34	9.000,00
<b>27/10/2017</b>	<b>35</b>	<b>14.000,00</b>





27/11/2017	40	4.100,00
27/11/2017	41	10.000,00
29/11/2017	42	14.000,00
18/12/2017	44	10.000,00
19/12/2017	46	14.000,00
29/01/2018	52	10.000,00
30/01/2018	54	14.000,00
26/02/2018	59	10.000,00
05/03/2018	61	14.000,00
27/03/2018	63	10.000,00
03/04/2018	64	14.000,00
24/04/2018	69	10.000,00
28/05/2018	70	10.000,00
26/06/2018	72	10.000,00
02/07/2018	73	1.750,00
02/07/2018	74	1.750,00
02/07/2018	75	1.750,00
04/07/2018	76	6750,00
26/07/2018	80	10.000,00
27/08/2018	82	10.000,00
27/09/2018	85	10.000,00
26/10/2018	86	10.000,00
27/11/2018	87	10.000,00
19/12/2018	88	10.000,00
19/12/2018	89	1.750,00
Total		369.100,00

Fonte livro de registro de ISSQN páginas 177 e 180 do documento nº 193098/2020

Com referência a sua participação como sócio da empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda, a defesa juntou às páginas 220/229 do documento nº 193098/2020, contrato social e primeira alteração contratual onde consta que o Sr. Rafael Fabri do Santos, entrou na sociedade em 09/11/2017, com participação de somente 1% (um por cento), bem como conforme Cláusula Sexta da alteração contratual, a administração da sociedade ficou com a Sra. Aparecida Chiodi Pesamosca, sócia majoritária.

Constatou-se ainda conforme demonstrado no quadro acima que a referida empresa já vinha emitindo notas fiscais para o Instituto desde janeiro de 2017, ou seja, anterior a entrada do Sr. Rafael na sociedade, motivo pelo qual entende-se que o manifestante não pode ser responsabilizado pelos recebimentos, sem a devida comprovação da prestação dos serviços pela empresa Pesamosca.

Após as constatações acima, **mantém-se a irregularidade pelos recebimentos da empresa Rafael Fabri dos Santos.**





#### 4.10. Manifestação da Pessoa Jurídica A. H. A. de Souza (doc. 88272/2021)

A Empresa A. H. A. de Souza, apresentou suas manifestações por meio do seu Representante SR. Anderson Hamilton Araujo de Souza, que fez em síntese as seguintes alegações:

1. Informa que o manifestante foi citado por meio de carta AR, recebida em 26/04/2021, contudo, no curso do prazo processual o Tribunal editou a Portaria Conjunta nº 39/2021, suspendendo os prazos entre os dias 04 e 26 de março, que além disso o dia 02 de abril também se encontra como feriado e não conta para o cômputo do prazo, vindo a se findar em 12/04/2021;

2. Alega que, com referência a empresa A. H. A. de Souza, o Relatório de Auditoria de defesa, limitou-se a apresentar, somente as notas fiscais a fim de comprovar a prestação dos serviços de assessorias, deixando de informar qualquer detalhamento dos serviços que foram prestados;

3. Menciona que os serviços de consultoria prestados detêm natureza intelectual, ou seja, o Contratado tinha como objetivo assegurar a legalidade da tomada de decisões por parte do Contratante (no caso o Instituto Assistencial de Desenvolvimento), que além disso, também pode destacar trechos do contrato imagem página 03 do documento nº 88272/2021;

4. Aduz que, a boa-fé deve ser presumida, que a boa-fé é introduzida como uma forma de autodefesa nos contratos, que resta a fragilidade da argumentação quanto a fraude ante a inexistência do contrato, porque este sempre teve vigente entre as partes, devendo ser provada a má-fé;

5. Argumenta quanto, a improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tão somente, porque não existiria um contrato firmado entre o presente manifestante e a OSCIP, que é cediço que a desconsideração da personalidade jurídica somente poderá ser realizada quando preenchido os requisitos





do art. 50 do Código Civil e, em consequência disso, também desrespeitam o art. 134, §4º do Código de Processo Civil;

6. Salaria que o artigo 50 dispõe que o abuso da personalidade jurídica é caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, que Medida Provisória nº 881/2019, estabelece critérios objetivos do que seria abuso de personalidade jurídica, disciplinados pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 50, sendo definido como desvio de finalidade o aproveitamento da pessoa jurídica com o fim específico de provocar prejuízos a terceiros e para efetuar atos ilícitos e que a confusão patrimonial seria em síntese a diferença entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física;

7. Destaca o entendimento do E. Tribunal de justiça do Estado de São Paulo quanto, nos casos de Desconsideração da Personalidade Jurídica, não se mostra plausível a utilização de qualquer tipo de argumento, devendo ser comprovada a existência do ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, julgado páginas 7/9 do documento nº 88272/2021;

8. Assevera que o Auditor Público deixou de destacar em qual ato ou de qual forma estaria evidenciada a intenção do sócio administrador da A. H. A Consultoria em prejudicar ou causar dano ao erário, ou seja, não restou evidenciado o dolo;

9. Informa que, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse mesmo sentido, no julgamento do REsp nº 1325663/SP, de relatoria da Senhora Ministra Nancy Andrighi, que houve a fixação do entendimento que se torna imperiosa a demonstração do dolo do sócio para haver a desconsideração da personalidade jurídica, julgado as páginas 9/11 do documento nº 88272/2021;

10. Alega que, a confusão patrimonial seria uma empresa se valer do caixa da outra ou dos bens do ativo permanente de forma indiscriminada e o abuso de personalidade seria a realização de negócio ou atos que esteja fora do objeto do contrato social e que em nenhum momento fora levantado alguma prova no sentido de que as empresas estariam descumprindo o objeto do contrato social;





11. Aduz que, a determinação de devolução de valores por este Tribunal vai de encontro ao que dispõe o art. 71, inciso IX, da CF/1988 e o art. 29, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, a seguir:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ainda,

Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XVI. assinar prazo para que o órgão ou entidade sob sua jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei nas matérias de sua competência;

12. Assevera que, através dos dispositivos acima, uma das funções estabelecidas pelo art. 71, da Constituição da República é o estabelecimento de prazo para que o órgão ou a entidade cesse a situação de ilegalidade;

13. Aduz que, carece de previsão legislativa e jurisprudência quanto a existência de violação ao princípio da impessoalidade na contratação de parentes, por OSCIPs. Ressalta isso porque atualmente o Supremo Tribunal Federal se manifestou somente a despeito das organizações sociais (OS) não existindo qualquer manifestação expressa em relação às organizações da sociedade civil de interesse público, conforme ementa apresentada;

14. Alega que, depreende da decisão singular, que é uma presunção de má-fé e condutas voltadas a prática de ilegalidades, que como foi esclarecido acima que a Autora em nenhum momento teve em seu espírito a finalidade de cometimento de ilegalidades e, muito menos, malversação de recursos públicos, muito embora ela tenha possuído vínculo de parentesco com o presidente da OSCIP;

15. Argumenta que, os pagamentos se deram dentro dos padrões estabelecidos pelo mercado, que a desconfiança repousa somente na circunstância de a manifestante possuir grau de parentesco com membros da diretoria da OSCIP,





que analisado sob outro prisma, os serviços foram prestados, os valores pagos estão dentro dos padrões de mercados e a OSCIP-IAD sempre foi transparente quanto a tais gastos, isso inclusive foi exposto a auditoria deste Tribunal;

#### IV - DOS PEDIDOS

Assim, em face de todo o exposto, REQUER:

1. Seja conhecido a presente manifestação, pois tempestivo e no mérito lhe seja dado provimento a fim de excluir a empresa A.H.A CONSULTORIA do polo passivo, haja vista que os serviços foram efetivamente prestados;
2. Não seja concedida a desconsideração da personalidade jurídica, vez que não restou comprovada qualquer ato de abuso da personalidade jurídica;
3. Seja reconhecida **A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA** uma vez que este Tribunal deixou de observar o que dispõe o art. 71, inciso IX, da CF/1988 e o art. 29, inciso XVI, do Regimento Interno deste sodalício, ao deixar de assinalar prazo para que a Requerente deixasse a OSCIP;
4. Seja reconhecida a inexistência de ilegalidade, uma vez que os valores recebidos se deram pelos serviços efetivamente prestados, bem como a determinação de devolução dos valores acarretará enriquecimento sem causa ao ente municipal;

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

#### 4.10.1. Da análise técnica

Foram analisadas as argumentações da defesa, bem como os documentos juntados pela defesa do Instituto e o relatório técnico preliminar da Tomada de Contas e constatado que a defesa juntou as páginas 27/28 do documento nº 88272/2021 cópia do contrato firmado com o IAD em 01/11/2017, no valor de R\$ 4.000,00 mensais, para o período de 06 meses a partir da data de sua assinatura, cujo objeto foi “O presente acordo objetiva contratar serviços técnicos profissionais na área de Consultoria Empresarial e Assessoria Administrativa junto ao IAD referente ao Termo de Parceria firmado entre IAD e o município de Barra do Bugres/MT, visando dotar a contratante de meios próprios para a realização das suas atividades”.

Constatou-se que a empresa A. H. A. de Souza – Consultoria -ME, inscrita no CNPJ nº 19.308.491/0001-60 com sede na Av. São Paulo, nº 1318, Zona 01, Maringá-PR, não apresentou nenhuma comprovação de que executou qualquer





serviço de assessoria para o Instituto, **motivo pelo qual mantém-se a irregularidade.**

#### **4.11. Manifestação da Pessoa Jurídica Exata Consultoria e Contabilidade Ltda (doc. 91591/2021)**

A Empresa Exata Consultoria e Contabilidade Ltda, apresentou suas manifestações por meio do seu Representante SR. Nereu Bresolin, que fez em síntese as seguintes alegações:

1. Informa que, efetivamente houve a contratação da empresa e de sua pessoa, para execução dos serviços levantados pela equipe técnica, que as notas fiscais 486 de 04/04/2017, 518 de 05/07/2017, e 530 de 04/10/2017 foram emitidas juntamente com os relatórios de atividades;

2. Alega que, por se tratar de serviços esporádicos e valores não fixos, conforme pode ser observado, entendeu à época a desnecessidade de formalização de contrato, no entanto os relatórios e notas fiscais foram encaminhadas ao contratante;

3. Encaminha em anexo cópia das notas fiscais e dos relatórios para análise da equipe técnica, páginas 5 a 10 do documento nº 91591/2021.

##### **4.11.1. Da análise técnica**

Foram analisadas as argumentações da defesa, bem como os documentos juntados pela defesa do Instituto e o relatório técnico preliminar da Tomada de Contas e constatado que a defesa juntou as páginas 05/10 do documento nº 91591/2021, Notas Fiscais e Relatórios de Serviços Administrativos referente aos meses de abril, julho e outubro/2017, porém não dá para afirmar se esses relatórios estavam juntados as notas fiscais de pagamentos na época, em razão de que na defesa apresentada referente a Representação de Natureza Interna, página 15 do





documento nº 131861/2019, a equipe técnica relatou que foram apresentadas somente as notas fiscais, **motivo pelo qual mantém-se a irregularidade.**

#### **4.12. Manifestação da Pessoa Jurídica R. R. Assessoria e Serviços em Gestão Eireli EPP (doc. 105296/2021)**

A Empresa R. R. Assessoria e Serviços em Gestão Eireli EPP, apresentou suas manifestações por meio do seu Representante Sr. Douglas Resende, que fez em síntese as seguintes alegações:

1. Inicia alegando que, a Auditora deste Tribunal menciona sua empresa somente no seguinte trecho do seu relatório (página 16 e 17 da análise de defesa complementar - documento nº 131861/2019), conforme a seguir:

##### **h) DAS DESPESAS COM ASSESSORIAS**

**Anexo XIV (fl. 361 a 367 doc. 23764/2019) - Exata Consultoria e Contabilidade** - a defesa se limita a enviar novamente apenas notas fiscais, nenhum contrato, nenhuma prestação de contas referente aos serviços realizados.

**Anexo XV (fl. 368 a 378 doc. 23764/2019) - R.R. Assessoria e Serviços em Gestão Eirell - EPP** - foi apresentado contrato tendo como objeto a prestação de serviços de Assessoria nos Termos de Parceria com vigência a partir de 01/05/2017 por prazo indeterminado, o pagamento a ser realizado **CONFORME A DEMANDA, podendo ser complementado**, está assinado apenas pelo contratado.

O contrato apresentado não possui valor expresso, defesa se limita a enviar novamente apenas notas fiscais e nenhuma prestação de contas referente aos serviços realizados.

2. Salaria que, essa menção foi feita somente na análise da defesa complementar apresentada pelo Presidente da Oscip IAD, em razão das notas fiscais e contrato apresentados pelo gestor, sem ter sido imputada qualquer responsabilidade a esta empresa, que tanto é verdade que a auditora concluiu ao final da análise de defesa complementar pela simples manutenção do achado nº 02, o qual tem como responsáveis somente as seguintes pessoas página 13 da análise de defesa referente ao mérito do acórdão nº 434/217-TP, conforme segue:

##### **2.2 ACHADO N°2**





2. HB 13. Contrato\_Grave. Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contratos de Gestão ou Termo de Parceria Junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e n. 9.790/1999) - irregularidade 3.1 apontada no Relatório do Voto - Doc. nº 286261/2017.

2.1 Ausência de apresentação de documentação pertinente demonstrando o nexo de causalidade entre os recursos público recebidos pelo IDA (receita para cobertura dos "custos operacionais" e as despesas afetas (parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, Lei 9.790/99 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2015, in fine);

#### RESPONSÁVEIS CITADOS:

1. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho - Prefeito Municipal.
2. Alexandre Veiga Rodrigues - Presidente IAD.
3. Alexandre Veiga Rodrigues - A V. Rodrigues - ME;
4. Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida - GIULLEVERSON QUINTERIO & ADVOGADOS;
5. Rafael Fabri dos Santos - RAFAEL FABRI DOS SANTOS;

3. Destaca que, no tópico 5 da última análise da auditora (documento nº 132268/2019), ela traz a indicação individualizada dos responsáveis, apontando a descrição e classificação da irregularidade (HB\_13 e G\_99), a norma infringida, bem como as condutas e o nexo de causalidade de cada um, sendo certo que não consta a defendente naquele rol, ao fim de sua análise, apresenta a seguinte conclusão:

#### 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que houve danos ao erário do Município de Barra do Bugres no montante de R\$ 708.241.66 e são responsáveis diretos pelos pagamentos de despesas não pertinentes a Custos Operacionais/Indiretos e/ou irregulares pelo descumprimento do art. 46, inciso III da Lei 13.019/2014, alterado pela Lei nº 13.204/2015 e do Acórdão nº 434/2017-TP o Senhor Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho - Prefeito Municipal/Ordenador de Despesas e o Senhor Alexandre Veiga Rodrigues - na qualidade de Presidente IAD. Sendo solidários, proporcionais aos valores por eles recebimentos, os prestadores de serviços que tem ligação de parentesco com os dirigentes e membros da OSCIP-IAD: Senhora Viviani Fabri, Senhora Odila Fabri, Senhor Marcelo Lisandro Borges de Holanda, Senhora Raissa Zancanaro Holanda, Senhor Rafael Fabri e Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida.

4. Alega que, a Auditora somente indica a responsabilidade direta do Prefeito de Barra do Bugres e do Presidente da Oscip IAD, bem como a responsabilidade solidária dos prestadores de serviços com relação de parentesco com os dirigentes e membros da Oscip;

5. Assevera que, o responsável pela defendente não possui qualquer relação de parentesco, ou pessoal, com os gestores ou qualquer pessoa relacionada





à referida Oscip ou com o município, assim como reconhecido na análise da auditora, ao não indicar a empresa no elenco de responsáveis pelo dano;

6. Salaria que, de forma contraditória, o Supervisor de Controle Externo e o Secretário de Controle Externo de Contratações Públicas, ao mesmo tempo que afirmam que em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que os dois relatórios técnicos foram elaborados em sintonia com as disposições legais, acompanho a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos concluem ao final pela citação de empresas somente mencionadas no relatório da auditora, demandando pela desconsideração da personalidade jurídica e indisponibilidade de bens desta empresa defendente e de seu responsável, ainda que flagrante que estas não tenham sido apontadas como responsáveis no presente processo;

7. Alega que, em razão dessa forma de proceder dos auditores, que esse defendente não tem conhecimento de qual a sua conduta omissiva ou comissiva, a norma supostamente violada, a sua culpa tendo em vista a regra ser a responsabilidade subjetiva, o dano, nexos de causalidade, ou mesmo a descrição e classificação da irregularidade que supostamente cometeu;

8. Aduz que, a defendente foi privada de elementos/informações mínimas sobre a acusação, que certamente fere o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, estabelecido pelo art. 5º LV, que assim dispõe: "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*";

9. Salaria que, o contraditório, não se limita à comunicação e o chamamento do interessado para manifestação no processo, mas deve abranger a concessão ao citado de todas as informações e elementos necessários ao exercício pleno de sua defesa, bem como cita o artigo 63 da Lei Complementar nº 269/2007, o acórdão nº 2177/2019-Plenário do TCU e Acórdão nº 1673/2015-Plenário do TCU a respeito do contraditório e da ampla defesa;

10. Alega que, a auditora responsável pela condução da fiscalização não indica qualquer responsabilidade de sua empresa, sequer descreve a irregularidade,





a norma infringida, a conduta, o dano, o nexos causal e a culpa da defendente, que na realidade, o relatório da auditora dedica apenas 6 linhas na parte em que menciona a defendente, somente para fins de resposta à defesa apresentada por um dos responsáveis (Presidente da Oscip);

11. Assevera que, a relação com a Oscip IAD se deu no campo estritamente privado, uma vez que tanto a defendente, quanto à entidade fiscalizada pelo TCE-MT, são pessoas jurídicas de direito privado, independentemente da Oscip ter relação jurídica com o município de Barra do Bugres ou com outros entes públicos, que a empresa defendente não firmou qualquer relação com o município fiscalizado por esse Tribunal, de forma a atrair a aplicação da lei de licitações ou outras que regulamentem as relações entre a Administração pública e entidades privadas;

12. Afirma que, quem mantém relação jurídica com o município de Barra do Bugres é a Oscip IAD, sobre quem recai o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe são destinadas por meio do Termo de Parceria celebrado, conforme jurisprudência do TCU, expressa no Acórdão nº 497/2011 – Primeira Câmara, página 10 do documento nº 105296/2021;

13. Argumenta que, a auditora descreve despesas supostamente irregulares com alimentação, aquisição de equipamentos eletrônicos, pós graduação, confraternização de final de ano, plano de saúde familiar, e em nenhum dos casos as empresas que prestaram esses serviços estão sendo responsabilizadas pela falta de prestação de contas da Oscip, bem como, a título de exemplo, seria necessário que esse Relator promovesse a citação da Unimed, Drogasil, SCOTCH STORE, Supermercado Comper, IPOG, DELL Computadores, KADRI, Magazine Luiza e Pizzaiola Restaurante;

14. Reitera que, o dever de prestar contas recai sobre aquele que diretamente utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, como estabelecido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, que, no caso dessa tomada de contas, são os gestores responsáveis pelo município e pela Oscip com quem se firmou o termo de parceria.

#### 4. DOS REQUERIMENTOS





Diante tudo que se demonstrou, a defendente requer a sua exclusão do rol de responsáveis, bem como a desconstituição de qualquer eventual medida constritiva tomada sobre valores ou bens de sua propriedade, ou de seu responsável legal.

Nestes termos, pede deferimento.

#### 4.12.1. Da análise técnica

Foram analisadas as argumentações da defesa, bem como os documentos juntados pela defesa do Instituto e o relatório técnico preliminar da Tomada de Contas e constatado que a defesa juntou as páginas 18/19 do documento nº 105296/2021, cópia do contrato firmado com o IAD, em 01/05/2017, pelo prazo indeterminado, a partir de 01/05/2017, **sem valor determinado**, cujo objeto foi: “As partes estabelecem para o presente Contrato, a prestação de **Serviços de Assessoria nos Termos de Parceria**”.

Juntou ainda as páginas 20/24 do documento nº 105296/2021, cópia da comunicação enviada ao Instituto informando as atividades desenvolvidas referente aos meses de dezembro/2017, fevereiro de 2018 e referente a nota fiscal nº 20, porém não dá para afirmar se esses relatórios estavam juntados as notas fiscais de pagamentos na época, em razão de que na defesa apresentada referente a Representação de Natureza Interna, página 15/16 do documento nº 131861/2019, a equipe técnica relatou que foram apresentadas somente as notas fiscais, **motivo pelo qual mantém-se a irregularidade**.

#### 4.13. Manifestação do IAD – Instituto Assistencial de Desenvolvimento (doc. 80654/2021, 80658/2021, 80659/2021, 80661/2021 e 80663/2021)

O Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, apresentou suas manifestações por meio do seu Advogado Sr. Rony de Abreu Munhoz, que fez em síntese as seguintes alegações:

1. Inicia informando que, o Instituto foi notificado por meio do Ofício nº. 60/2021/GCI/ILC, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis





improrrogáveis, acerca do Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº. 131861/2019), do Relatório Técnico (Doc. nº. 143924/2019) e do Despacho do Secretário (Doc. nº. 143936/2019) em anexo ao mesmo, os quais estão datados de 29/03/2019, 11/04/2019 e 17/06/2019, respectivamente;

2. Alega que, tais documentos, subsidiaram julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em 15 de outubro de 2019, o qual deu origem ao Acórdão nº. 767/2019 – TP, que deste modo, não só possível como necessário reconhecer que as supostas irregularidades foram atingidas pelo fenômeno da coisa julgada administrativa, não podendo servir de base para novel julgamento cautelar, *data máxima vênia*;

3. Em seguida traz à baila entendimentos do Sr. Giuliano Bertucini, assessor Jurídico do Gabinete do Conselheiro Waldir Teis, a respeito do tema coisa julgada, páginas 4/6 do documento nº 80654/2021;

4. Assevera que, não bastasse isso, que em razão das disposições contidas no Acórdão nº. 767/2019 - TP, o IAD - Instituto Assistencial de Desenvolvimento perdeu sua qualificação como OSCIP, conforme demonstram documentos XXXIX em anexo, que posteriormente a isso, elaborou novo pedido e conseguiu nova certificação, de modo que, se deferidos os pedidos cautelares constantes do Despacho do Secretário (Doc. nº. 143936/2019), sofrerá dupla penalização pelo mesmo motivo;

5. Pede o reconhecimento da coisa julgada administrativa com relação as irregularidades contidas no Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº. 131861/2019), no Relatório Técnico (Doc. nº. 143924/2019) e no Despacho do Secretário (Doc. nº. 143936/2019), os quais estão datados de 29/03/2019, 11/04/2019 e 17/06/2019, pelas razões já expostas;

6. Argumenta que, foi determinado pelo Acórdão 767/2019-TP, a decretação da indisponibilidade de bens não financeiros pelo período de um ano, que o Acórdão foi divulgado no dia 29/10/2019 e publicado no dia 30/10/2019 e seus efeitos vigoram até os dias atuais;





7. Aduz que, reconhece a expiração do prazo, para o fim de determinar-se a adoção das providências necessárias para suspensão da indisponibilidade de bens das pessoas descritas no “item C” do Acórdão n°. 767/2019 - TP;

8. Informa que, são ilegítimos para responderem aos termos do presente processo a Sra. Ediane Estela de Souza Dalbosco, que teve sua exclusão dos quadros do IAD - Instituto Assistencial de Desenvolvimento registrada em 11/10/2013 e Fábio Donizette Fabri, que teve sua exclusão dos quadros do IAD - Instituto Assistencial de Desenvolvimento registrada em 01/03/2019. (docs. XL em anexo);

9. Alega que, o Relatório Técnico de Defesa (Doc. n°. 131861/2019), o Relatório Técnico (Doc. n°. 143924/2019) e o Despacho do Secretário (Doc. n°. 143936/2019) estão datados de 29/03/2019, 11/04/2019 e 17/06/2019, ou seja, em data posterior a saída destes dos quadros da OSCIP;

10. Em seguida transcreve os apontamentos constantes do Relatório Técnico de Defesa (Doc. n°. 131861/2019), do Relatório Técnico (Doc. n°. 143924/2019) e no Despacho do Secretário (Doc. n°. 143936/2019), como forma de demonstrar a ausência de elementos aptos a fazê-los prosperar;

11. Quanto a ausência da devolução do valor R\$ 38.843,42, informa que houve a devolução no final da vigência do Termo de Parceria, a qual totalizou R\$ 126.801,61, (cento e vinte e seis mil e oitocentos e um reais e sessenta e um centavos), conforme demonstra documento em anexo (doc. II), que o mencionado valor, foi integrado a totalidade da devolução para atendimento de previsão contida no Termo de Parceria, sendo que sua individualização, encontra-se devidamente realizada na prestação de contas final;

12. Quanto a locação de veículos de pessoas ligadas ao dirigente da Oscip, a defesa menciona que, foram emitidas 02 faturas com a mesma numeração 78, que os documentos em anexo (doc. III) demonstram que muito embora tenha se repetido o número da fatura (78), documentos que a instruem aclaram o fato de que a primeira se refere ao período compreendido entre os dias 01/09/2017 - competência: agosto, e a segunda em 01/11/2017 - competência: outubro, que foi um erro material;





12.1. Alega que, a contratação da Empresa AV Rodrigues ME (Mega Locadora) foi procedida de cotação de preços, conforme comprovam documentos em anexo (doc. IV), menciona que esta empresa - AV Rodrigues ME (Mega Locadora) - detinha e detém contratação com inúmeros outros clientes (doc. V em anexo), rechaçando-se, pois, qualquer argumento que a atrele a situação de empresa criada para beneficiar-se de recursos do IAD;

12.2. Menciona também, que totalizam o valor do pedido de restituição, os valores gastos com a Empresa LOCALIZA, que não há nada nos autos que justifique tal ação;

12.3. Afirma que, não poderá ser almejada a restituição de valores, tendo em vista que os serviços, ainda que provenientes de contratação indevida, cuja arguição se dá por amor aos debates, foram efetivamente executados, neste sentido transcreve parte do julgamento do Min. Humberto Martins, página 10 do documento nº 80654/2021;

13. Quanto ao contrato firmado com a empresa Viviane Fabri – ME empresa da esposa do presidente da OSCIP – IAD, a defesa informa que, faz parte da presente manifestação o contrato de prestação de serviços de gestão financeira celebrado entre IAD - Instituto Assistencial de Desenvolvimento e Viviani Fabri ME, assim como seu Termo Aditivo devidamente assinado (doc. VI em anexo), que também segue em anexo, documento que demonstra ter havido a eleição da Sra. Viviani Fabri para o cargo de Tesoureira do IAD - Instituto Assistencial de Desenvolvimento (doc. VII), justificando, pois, sua contratação para exercício da Gestão Financeira;

13.1. Esclarece que, os serviços prestados por Viviani Fabri, Nota Fiscal nº. 64, no valor de R\$ 14.000,00, foi emitida com embasamento no Contrato de Prestação de Serviços de Implantação de Parceria no Município de Barra do Bugres, conforme demonstra documento VIII em anexo, com relação aos R\$ 25.000,00, muito embora se refira a prestação de serviços realizadas em favor de termo de parceria diverso daquele celebrado com o Município de Barra do Bugres, não foi matéria de enriquecimento ilícito, motivo que não há que se falar em restituição;





13.2. Afirma que, o Contrato de Prestação de Serviços de Gestão Administrativa firmado entre IAD - Instituto Assistencial de Desenvolvimento e Viviane Fabri, foi celebrado após a saída desta última do cargo de Tesoureira, oportunidade em que ensejou sua contratação para prestação de serviços de Gestão Financeira, no que tange a Nota fiscal n°. 86, alicerça-se que sua emissão tem como fundamento o Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Contratos no Município de Barra do Bugres, conforme demonstra documento IX em anexo, que em razão da diminuição do número de Termos de Parceria, o valor do contrato de R\$ 8.000,00, foi diminuído para R\$ 5.000,00, o que se comprova por meio de documento (doc. X);

13.3. Esclarece que, o pagamento da Nota Fiscal n°. 89, emitida com valor de R\$ 8.000,00, documento XI em anexo, foi realizado juntamente com outras despesas, a quais totalizaram R\$ 43.000,00, que prova disso é trazida por meio do demonstrativo de despesa doc. XII em anexo;

13.4. Quanto ao grau de parentesco, alega que não há elemento capaz de ensejar a restituição de valores, bem como transcreve as páginas 13/14 do documento n° 80654/2021, julgado de 29/06/2020;

14. Quanto aos pagamentos para a Sra. Odila Fabri ME, empresa da Sogra do Presidente da Oscip-IAD, a defesa alega que o argumento de terem sido realizados pagamentos superiores ao que foi contratado entre IAD - Instituto Assistencial de Desenvolvimento e Odila Fabri ME, visto encontrarem-se acobertados por aditivos contratuais, ora em anexo (docs. XIII a XVI), que com relação ao grau de parentesco, importante alicerçar não ser elemento capaz de ensejar a restituição de valores;

15. Quanto aos pagamentos para o Sr. Marcelo L. Borges de Holanda, empresa do membro do Conselho Fiscal da Oscip- IAD, a defesa alega que, o Sr. Marcelo foi contratado em 03 (três) oportunidade pelo IAD - Instituto Assistencial de Desenvolvimento, conforme demonstram documentos XVII a XIX em anexo, que o primeiro contrato foi celebrado em 01/08/2017 para a prestação de serviços de apoio administrativo no valor de R\$ 3.000,00, que esse contrato foi aditivado em 15/09/2017 e seu valor passou a ser de R\$ 4.000,00 (doc. XVII em anexo);





15.1. Que o segundo contrato foi formalizado em 01/09/2017, com especificação de objeto e prazo específico, ao valor de R\$ 30.000,00, que foram pagos em 02 parcelas de R\$ 15.000,00 (doc. XVIII em anexo), que o terceiro contrato teve como objeto a prestação de serviços de apoio técnico administrativo e assessoria em gestão de projetos, ao valor de R\$ 3.000,00 (doc. XIX em anexo);

15.2. Alega que, o primeiro contrato foi formalizado para atendimento do IAD - Instituto Assistencial de Desenvolvimento em sua integralidade, enquanto o segundo e o terceiro se referiram especificamente a parceria firmada entre este e o Município de Barra do Bugres, que todos os valores pagos ao prestador de serviço, foram garantidos por contratação regular;

15.3. Menciona que na tabela de pagamento trazida pela SECEX no documento 143924/2019, mais especificamente à folha 12, percebe-se ter sido arguida a existência de pagamentos de despesas supostamente não contratadas, que referem-se a diárias pagas ao prestador de serviços em razão de viagens realizadas para o cumprimento de suas obrigações, na qualidade de membro do Conselho Fiscal e Tesoureiro respectivamente do IAD - Instituto Assistencial de Desenvolvimento, bem como, alega que, com relação ao fato de ser Membro do Conselho Fiscal da OSCIP-IAD, insta mencionar inexistir vedação para sua contratação, não havendo, pois, falar em ilegalidade;

16. Com referência aos pagamentos a Sra. Raissa Zancanaro Holanda - empresa de PARENTE do Membro do Conselho Fiscal da OSCIP-IAD, a defesa alega que, a Sra. Raissa foi contratada pelo valor mensal de R\$ 1.500,00, que posteriormente seu contrato foi matéria de aditivos, alterando os valores para R\$ 2.000,00 e R\$ 2.300,00 respectivamente, conforme demonstram documentos em anexo (doc. XX), no que tange ao parentesco entre Raissa Zancanaro Holanda e Marcelo L. Borges de Holanda, não passam de suposições, que a mera homonímia de sobrenomes não os tornam parentes;

17. Quanto aos pagamentos efetuados a empresa Giulleverson Quinteiro e Advogados - empresa de Membro Fundador da OSCIP-IAD, a defesa alega que, conforme demonstra a certidão em anexo (doc. XXI), na Sessão Ordinária





do Tribunal Pleno do dia 15/10/2019, o Relator acolheu a sugestão do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima no sentido de homologar, em parte, a medida cautelar adotada singularmente, para excluir a desconsideração da personalidade jurídica e indisponibilidade de bens apenas em relação ao escritório de advocacia ‘Giulleverson Quinteiro & Advogados”;

17.1. Assevera que, não existem dúvidas quanto a regularidade da prestação dos serviços, que o valor pago ao mencionado prestador de serviços não foi descontado do montante sugerido pela SECEX para ser matéria de restituição, cujo erro deve ser incontroversamente reconhecido por esta Egrégia Corte de Contas;

18. Com referência aos pagamentos ao Sr. Rafael Fabri dos Santos - empresa de PARENTE da esposa do presidente da OSCIP-IAD – a defesa alega que, os documentos em anexo (doc. XXII) demonstram que Rafael Fabri dos Santos prestou serviços para o IAD - Instituto Assistencial de Desenvolvimento, o que torna totalmente regular os recebimentos havidos em seu nome;

18.1. Afirma que, os referidos documentos dão conta de que ele prestou serviços a inúmeros outros clientes, o que coloca uma pá de cal na arguição de que somente trabalhava para o IAD - Instituto Assistencial de Desenvolvimento por ser parente do Presidente, que não existia vedação para que prestasse os serviços em razão do grau de parentesco;

19. Quanto ao pagamento a empresa AX Centro de Estudos da Saúde, referente curso MBA Gestão Executiva em Negócios da Saúde, para a Aluna Viviani Fabri, que é esposa do presidente da OSCIP-IAD e que também possui contrato com a OSCIP de forma irregular, a defesa alega que os planos de Trabalho em anexo (doc. XXIII) demonstram a regularidade da relação havida entre o IAD - Instituto Assistencial de Desenvolvimento e a Empresa AX Centro de Estudos da Saúde;

20. Com referência aos pagamentos efetuados para a empresa TMK Treinamentos Eireli, a defesa alega que os documentos em anexo (doc. XXIV) demonstram a existência do curso de formação, bem como a certificação dos participantes, tornando incontroversamente lícita a contratação;





21. Quanto aos pagamentos efetuados a empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos, a defesa alega que, a Relação de Notas Fiscais em anexo (doc. XXV) dão conta da atividade comercial da Empresa em questão, o que coloca uma pá de cal na arguição de que somente trabalhava para o IAD - Instituto Assistencial de Desenvolvimento por ser parente do Presidente;

22. Com referência aos pagamentos efetuados para a empresa Business Center Treinamento – ME, a defesa alega que os documentos em anexo (doc. XXVI) demonstram a existência do curso de formação, bem como a certificação dos participantes, tornando incontroversamente lícita a contratação;

23. Com referência aos pagamentos efetuados para a empresa Zilton M. de Almeida e ADV. Assoc., a defesa alega que, o contrato em anexo (doc. XXVII) demonstra não haver procedência nas alegações da SECEX;

24. Com referência aos pagamentos efetuados para a empresa Exata Consultoria e Contabilidade, a defesa alega que os relatórios de execução dos serviços em anexo (doc. XXVIII) fazem cair por terra a alegação da SECEX;

25. Com referência aos pagamentos efetuados para a empresa R.R. Assessoria e Serviços em Gestão Eireli – EPP, a defesa alega que os relatórios de execução dos serviços em anexo (doc. XXIX) fazem cair por terra a alegação da SECEX;

26. Com referência aos pagamentos efetuados para a empresa Master Z Assessoria e Consultoria Ltda, a defesa alega que o contrato em anexo (doc. XXX) demonstra não haver procedência nas alegações da SECEX;

27. Com referência aos pagamentos efetuados para a empresa Lucas Stuani ME, a defesa alega que os relatórios de execução dos serviços em anexo (doc. XXXI) fazem cair por terra a alegação da SECEX;

28. Com referência aos pagamentos efetuados para a empresa A.H.A. de Souza – Consultoria, a defesa alega que, o contrato e relatórios de execução dos serviços em anexo (doc. XXXII) fazem cair por terra a alegação da SECEX;





29. Com referência aos pagamentos efetuados referentes a despesas com plano de saúde UNIMED, despesas com a confraternização de final de ano, despesas com a aquisição de imobilizados, despesas com alimentação em Cuiabá, despesas pagas com recibo sem informar o serviço prestado, despesa menor que o valor apresentado na nota fiscal e despesas consideradas pessoais sem relação com os custos administrativos, quanto a estas despesas a defesa alega que, tais apontamentos, traduzem possíveis irregularidades, pois, não foram trazidas provas concretas de sua ocorrência;

30. Argumenta que, para que o tema provas não seja o único fator a ser considerado nesta manifestação de defesa, menciona que o presente processo foi o primeiro em que se analisou a forma de condução dos processos de prestação de contas do IAD - Instituto Assistencial de Desenvolvimento, de modo que muitos dos erros que pudessem estar sendo praticados, foram corrigidos, que se é verdadeiro que houve erros, não é menos verdadeiro que estes não são capazes de ensejar a condenação dos envolvidos;

31. Aduz que, a partir da Constituição Federal de 1988, é possível afirmar que o princípio da boa-fé objetiva, orientador da conduta dos contratantes, não foi lançado expressamente em qualquer de suas disposições, sendo que, para aferição de sua presença, há que se proceder a uma análise sistemática do texto constitucional, tendo em consideração todos os seus elementos conformadores;

32. Postula que seja reconhecida a legalidade da execução dos serviços ofertados pelo IAD - Instituto Assistencial de Desenvolvimento em favor do Município de Barra do Bugres, eis que, muito embora tenha havido erros de condução, houvera o atendimento do interesse público compreendido nos serviços prestados à população;

33. Com referência aos pagamentos efetuados referentes a despesas com curso de Pós-Graduação de Prestador de Serviço Individual, a defesa alega que os planos de trabalho em anexo (doc. XXXIII) demonstram a correção havida entre o curso de pós-graduação e os serviços executados pelo IAD - Instituto Assistencial de Desenvolvimento em favor do Município de Barra do Bugres;





34. Com referência aos pagamentos efetuados referentes a despesas com Elaboração e Gestão de Projetos e Elaboração de Prestação de Contas, a defesa alega que os documentos em anexo (docs. XXXIV a XXXVII) demonstram que as despesas foram guarnecidas por contratos e relatórios e sua liquidação se deu após a regular prestação dos serviços;

35. Salaria que, muito embora possa ter cometido erros, o IAD - Instituto Assistencial de Desenvolvimento prestou os serviços pactuados com o Município de Barra do Bugres, que meros erros dissociados de quaisquer indícios de que tenha sido praticado para obtenção de vantagem ilícita pessoal ou de terceiros, ou mesmo que tenham sido empregados os valores em despesas inidôneas ou não previstas em lei, a prova do prejuízo aos cofres públicos, como fato constitutivo de ressarcimento, era encargo da SECEX, e ela não foi produzida nestes autos;

### 3 - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, **REQUER-SE** de Vossa Excelência:

1 - Preliminarmente, o reconhecimento da coisa julgada administrativa com relação as “irregularidades” contidas no Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº. 131861/2019), no Relatório Técnico (Doc. nº. 143924/2019) e no Despacho do Secretário (Doc. nº. 143936/2019), os quais estão datados de 29/03/2019, 11/04/2019 e 17/06/2019 respectivamente, visto terem subsidiado julgamento do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em 15 de outubro de 2019, o qual deu origem ao Acórdão nº. 767/2019 - TP;

2 - Preliminarmente, seja determinada a adoção de providências com vistas a suspensão da indisponibilidade de bens das pessoas descritas no “item C” do Acórdão nº. 767/2019 - TP visto ter sido ultrapassado o período indicado para indisponibilidade de bens não financeiros, qual seja: um ano;

3 - Preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva de Ediane Estela de Souza Dalbosco e Fábio Donizette Fabri, que tiveram suas exclusões dos quadros do IAD - Instituto Assistencial de Desenvolvimento em registradas em 11/10/2013 e 01/03/2019, respectivamente, portanto, anteriormente a elaboração do Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº. 131861/2019), do Relatório Técnico (Doc. nº. 143924/2019) e do Despacho do Secretário (Doc. nº. 143936/2019) que estão datados de 29/03/2019, 11/04/2019 e 17/06/2019;

4 - Na mais remota hipótese de se restarem ultrapassadas as preliminares arguidas, seja no mérito, reconhecida a ausência de elementos capazes de fazer prosperar a pretensão da Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, conforme amplamente demonstrado neste humilde petição.

Termos em que, pede deferimento.





#### 4.13.1. Da análise técnica

A seguir será analisada as argumentações da defesa, documentos encaminhados em anexo e demais documentos juntados aos autos.

1. Quanto a argumentação de que o Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº. 131861/2019), do Relatório Técnico (Doc. nº. 143924/2019) e do Despacho do Secretário (Doc. nº. 143936/2019) subsidiaram o julgamento do Tribunal que deu origem ao Acórdão 767/2019-TP, destaca-se que o referido Acórdão foi para HOMOLOGAR, a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 1087/ILC/2019, portanto não julgou a Tomada de Contas de que tratam os documentos 131861/2019, 143924/2019 e 143936/2019, motivo que não há que se falar em coisa julgada ainda.

2. Quanto a decretação da indisponibilidade de bens não financeiros pelo período de um ano do Instituto, já passou o período fixado motivo que não é necessário manifestação técnica a respeito da decretação.

3. Com referência a exclusão dos associados Sra. Ediane Estela de Souza Dalbosco e Fábio Donizette Fabri, foi constatado na Ata nº 04 de 11/10/2013, páginas 58/59 do documento nº 80663/2021, o registro do pedido de demissão da Sra. Ediane e na Ata nº 09 de 01/03/2019, páginas 60/62 do documento nº 80663/2021, o registro da exclusão do quadro de associados dos Srs. Fábio Donizete Fabri e Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida, porém verifica-se que na época dos fatos o Sr. Fábio Donizette Fabri era vice Presidente do Instituto, motivo que não cabe a exclusão de suas responsabilidades.

4. Com referência a devolução do valor de R\$ 38.843,42, constatou-se nas páginas 39/41 do documento nº 80654/2021, as transferências efetuadas no dia 3/7/2019, para a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, que totalizam R\$ 126.801,61, onde foi alegado pela defesa que este valor se refere a devolução no final da vigência do termo de parceria e que sua individualização, encontra-se devidamente realizada na prestação de contas final.





5. Quanto a locação de veículos de pessoas ligadas ao dirigente da Oscip, foi constatado às páginas 43/44 do documento nº 80654/2021, duas faturas com o mesmo nº 78 a primeira referente a locação de 02 veículos no mês outubro/2017 no valor total de 13.000,00 e a segunda referente a locação de 02 veículos no mês agosto/2017 no valor total de 13.000,00, foram constatadas ainda as seguintes inconsistências:

a) Verifica-se que não se trata de documento impresso com numeração sequencial, portanto sua veracidade somente pode ser comprovada mediante a apresentação dos originais, bem como para comprovar a regularidade da despesa é necessário também a apresentação das notas fiscais que deram origem as referidas faturas;

b) O proprietário da empresa A. V. Rodrigues – ME (Mega Locadora) é o Presidente da OSCIP Sr. Alexandro Veiga Rodrigues, ou seja, contratou sua própria empresa para locar veículos ao Instituto do qual é o Presidente, contrariando os princípios da impessoalidade, da moralidade e da segregação de função;

c) O contrato firmado entre o Instituto Tupã e a Empresa A.V. Rodrigues, páginas 51/56 do documento nº 80654/2021 é de 01/01/2019 e as supostas locações ocorreram no mês de agosto e outubro de 2017;

d) O contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste e a empresa A. V. Rodrigues, páginas 57/63 do documento nº 80654/2021, para justificar que a empresa presta serviços para outros clientes, foi firmado com a Prefeitura onde o instituto mantinha à época termo de parceria também.

6. Com referência a empresa Viviane Fabri – ME, de propriedade da Sra. Viviane Fabri, empresa da esposa do presidente da OSCIP – IAD, Sr. Alexandro Veiga Rodrigues foi constatado as páginas 69/102 do documento nº 80654/2021 e páginas 01/05 do documento nº 80658/2021, os seguintes documentos juntados aos autos:

Documento	Data da assinatura	Valor Mensal	Objeto	Vigência	Páginas
Contrato	26/05/2015	17.000,00	Prestação dos serviços em Gestão Financeira para o IAD	26/5/2015 a 26/5/2016	69/75
Termo Aditivo	26/05/2016	17.000,00	Prorrogar a vigência para o período de 26/05/2016 a 26/05/2017	26/05/2016 a 26/05/2017	76/77





Contrato	01/03/2017	*14.000,00	Prestação de serviços de implantação da parceria no município de Barra do Bugres para o IAD	Prazo indeterminado cláusula 7º	83/89
Contrato	01/06/2017	17.000,00	Prestação dos serviços em Gestão <b>Administrativa</b> para o IAD	01/06/2017 a 01/06/2018	91/97
Contrato	01/09/2017	8.000,00	Prestação de serviços de Gestão de <b>Contratos</b> no município de Barra do Bugres/MT	Prazo indeterminado cláusula 7º	99/102 e 01/03 do doc. 80658/21
Termo Aditivo	06/12/2017	5.000,00	Altera valor mensal	Prazo indeterminado cláusula 7º	4/5 do documento 80658/2021

\* Parcela única

a. Verifica-se, portanto, nos documentos juntados pela defesa que a Sra. Viviane Fabri, esposa do Presidente do Instituto e proprietária da empresa Viviane Fabri-ME, firmou vários contratos com o Instituto para os serviços de implantação do termo de parceria, gestão financeira, gestão administrativa e gestão de contratos.

b. Verificou-se também que a Sra. Viviane Fabri foi eleita na função de tesoureira do instituto, conforme Ata 06 de 06/03/2015, página 79/81 do documento nº 80654/2021, para o quadriênio 2015/2019, portanto, na época da contratação, além de ser esposa do Presidente, ocupava o cargo de tesoureira, contrariando o princípio da impessoalidade, da moralidade e da segregação de função etc.

c. A defesa afirma que o contrato firmado entre a manifestante e o IAD, foi celebrado após a sua saída do cargo de Tesoureira, porém não comprova por meio de documentos suas alegações.

d. Manifesta ainda que, com relação ao recebimento por meio do termo de parceria com o município de Barra do Bugres do valor de R\$ 10.000,00, referente o rateio das despesas referente aos serviços prestados na implantação do termo de parceria no município de **Rondonópolis**, faz a vergonhosa afirmação de que, muito embora se refira a prestação de serviços realizados em favor de termo de parceria diverso daquele celebrado com o Município de Barra do Bugres, não foi matéria de enriquecimento ilícito, motivo que não há falar-se em restituição.

e. Constatou-se ainda que foi apresentada somente uma nota fiscal páginas 7 do documento nº 80658/2021, no valor de 8.000,00 referente a prestação de serviços de gestão de contratos no mês 11/2017.





7. Com referência aos pagamentos efetuados para a empresa Odila Fabri – ME, de propriedade da Sra. Odila Fabri, empresa da sogra do presidente da OSCIP – IAD, Sr. Alexandro Veiga Rodrigues, foi constado as páginas 13/19 do documento nº 80658/2021, os seguintes documentos juntados aos autos:

Termo	Data da assinatura	Valor Mensal	Objeto	Vigência	Páginas
Aditivo	01/03/2017	5.840,00	Serviços prestados como apoio administrativo	Não informado	13
Aditivo	01/05/2017	2.740,00	Serviços prestados como apoio administrativo	Não informado	15
Aditivo	01/06/2017	4.000,00	Serviços prestados como apoio administrativo	Não informado	17
Aditivo	03/08/2017	2.300,00	Serviços prestados como apoio administrativo	Não informado	19

Após análise das argumentações e dos documentos juntados aos autos, constatou-se as seguintes inconsistências:

a) Não foram juntados aos autos o contrato firmado em 19/02/2017, porém verifica-se num período de 06 meses houve 04 (quatro) termos aditivos alterando os valores;

b) A defesa apresentada por meio do documento nº 152788/2020, pela empresa Odila Valiati, o CNPJ é o mesmo da empresa Odila Fabri-ME, porém não foi juntado nos autos se houve alteração contratual;

8. Quanto aos pagamentos para o Sr. Marcelo L. Borges de Holanda, empresa do membro do Conselho Fiscal da Oscip- IAD, foi constado as páginas 21/32 do documento nº 80658/2021, os seguintes documentos juntados aos autos:

Termo	Data da assinatura	Valor Mensal	Objeto	Vigência	Páginas
Contrato	01/08/2017	3.000,00	Prestação de serviços de Apoio Administrativo.	Indeterminado a partir de 01/08/2017	21/23
Aditivo	15/09/2017	4.000,00	Alterar o valor mensal	Inalterado	24
Contrato	01/09/2017	*30.000,00	Prestação de serviços de gestão de projetos	01/09/2017 a 31/12/2017	26/28





			no município de Barra do Bugres		
Contrato	02/01/2018	3.000,00	Prestação de serviços de Apoio Administrativo e assessoria em Gestão de Projetos.	Indeterminado a partir de 02/01/2018	30/32

\* 02 parcelas de R\$ 15.000,00

Após análise das argumentações e dos documentos juntados aos autos, constatou-se as seguintes inconsistências:

a. Verifica-se, portanto, nos documentos juntados pela defesa que a empresa Marcelo L. Borges de Holanda-ME, de propriedade do membro do Conselho Fiscal da Oscip- IAD Sr. Marcelo Lisandro Borges de Holanda, firmou vários contratos com o Instituto para os serviços de Apoio Administrativo e Assessoria em Gestão de Projetos.

b. Verificou-se também que o Sr. Marcelo foi eleito para o cargo de Membro do Conselho Fiscal juntamente com a Sra. Tatiane Fabri, conforme Ata 06 de 06/03/2015, página 79/81 do documento nº 80654/2021, para o quadriênio 2015/2019, portanto, na época da contratação, ocupava o cargo de Membro do Conselho Fiscal, contrariando os princípios da impessoalidade, da moralidade e da segregação de função, ou seja, não possuía independência para exercer a fiscalização.

9. Quanto aos pagamentos para a Sra. Raissa Zancanaro Holanda - empresa de PARENTE do Membro do Conselho Fiscal da OSCIP-IAD, foi constatado as páginas 34/35 do documento nº 80658/2021, os seguintes documentos juntados aos autos:

Termo	Data da assinatura	Valor Mensal	Objeto	Vigência	Páginas
Aditivo	15/09/2017	2.000,00	Prestação de serviços de Apoio Administrativo.	Inalterada	34
Aditivo	02/01/2018	2.300,00	Prestação de serviços de Apoio Administrativo.	Inalterada	35

a. Embora a defesa não tenha juntado o contrato firmado com a Sra. Raissa, foi constatado no Relatório Técnico página 13 do documento nº 131861/2019,





que o referido termo iniciou em 19/07/2017, por prazo indeterminado no valor mensal de R\$ 1.500,00, portanto verifica-se que após somente 02 meses de vigência o contrato já foi alterado o seu valor.

b. Quanto ao parentesco com o membro do Conselho Fiscal a defesa somente alegou que, não passam de suposições, que a mera homonímia de sobrenomes não os torna parentes, porém não comprovou por meio de documentos que não existe o parentesco.

10. Quanto aos pagamentos efetuados à empresa Giulleverson Quinteiro e Advogados - empresa de Membro Fundador da OSCIP-IAD, a defesa juntou na página 37 do documento nº 80658/2021, a certidão da Secretaria Geral do Tribunal Pleno que, exclui a desconsideração da personalidade jurídica e indisponibilidade de bens apenas em relação ao escritório de advocacia "Giulleverson Quinteiro & Advogados".

11. Com referência aos pagamentos efetuados ao Sr. Rafael Fabri dos Santos - empresa de PARENTE da esposa do presidente da OSCIP-IAD, a defesa junto às páginas 39/90 do documento nº 80658/2021 os seguintes documentos para comprovar a prestação dos serviços:

a) Programa de prevenção dos riscos ambientais, páginas 39/68 do documento 80658/2021, assinado pelo engenheiro de Segurança do Trabalho Sr. Rafael Fabri dos Santos, com vigência de maio de 2018 a abril de 2019, datado em 02/05/2018;

b) Programa de Controle Médico de Saúde ocupacional, páginas 69/82 do documento 80658/2021, assinado pelo Médico do Trabalho Sr. Zenildo Pacheco Sampaio, com vigência de maio de 2018 a abril de 2019, datado em 02/05/2018;

c) livro de Registro de ISSQN, páginas 83/90 do documento 80658/2021 onde consta a emissão de várias notas fiscais a partir de 30/01/2017, para diversos tomadores, inclusive para o Instituto.





11.1. Após análise dos documentos constata-se que os trabalhos apresentados pela defesa foram executados em 02/05/2018 e os pagamentos apontados no Relatório Técnico, página 11 do documento nº 143924/2019, foram no período de 29/03/2017 a 05/03/2018, ou seja, anterior ao suposto serviço prestado, portanto a defesa comprovou que presta serviços para outros clientes, porém não comprovou a realização dos serviços prestados ao IAD no período de 29/03/2017 a 05/03/2018, apontados no Relatório Técnico.

12. Quanto ao pagamento a empresa AX Centro de Estudos da Saúde, referente curso MBA Gestão Executiva em Negócios da Saúde, para a Aluna Viviane Fabri, que é esposa do presidente da OSCIP-IAD, tesoureira do Instituto e que também possui contrato com a OSCIP de forma irregular, a defesa juntou às páginas 92/105 do documento nº 80658/2021 e páginas 01/51 do documento nº 80659/2021, os seguintes documentos para comprovar a prestação dos serviços:

12.1. Plano de Trabalho 001/2017 e 002/2017, páginas 92/105 do documento nº 80658/2021 e páginas 01 a 51 do documento nº 80659/2021, elaborados em 10 de março de 2017 e 30 de novembro de 2017, os referidos Planos foram apresentados pelo Instituto à Prefeitura de Barra do Bugres, não contemplam o valor pago a empresa AX, referente a um boleto de um Curso MBA Gestão Executiva em Negócios da Saúde Turma: 10652, para a Aluna Viviani Fabri, que é esposa do presidente da OSCIP-IAD, Tesoureira do Instituto e que ainda possui contrato (irregular), ou seja, a **despesa é de caráter pessoal** não podendo ser paga com recursos públicos, uma vez que, ela é prestadora de serviço para a instituição e já é remunerada para isso.

13. Com referência aos pagamentos efetuados para a empresa TMK Treinamentos Eireli, a defesa juntou às páginas 53/56 do documento nº 80659/2021, cópia de um e-mail e certificados referente a participação em um Seminário de Reforma Trabalhista realizado em São Paulo, onde participaram o Sr. Alexandre Veiga Rodrigues (Presidente do Instituto) e a Sra. Mayara Cristina Muniz Félix, ou seja, a **despesa é de caráter pessoal** e não guarda relação com o objeto do Termo de Parceria, não podendo ser paga com recursos públicos.





14. Quanto os pagamentos efetuados a empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos, cujo sócio é o Sr. Rafael Fabri dos Santos, parente da esposa do Presidente do Instituto, a defesa juntou às páginas 58/73 do documento nº 80659/2021, Livro de Registro de ISSQN, da citada empresa onde contém o registro de diversas notas fiscais emitidas para outros tomadores de serviços, além do Instituto IAD, sendo que em sua maioria, as notas fiscais foram emitidas para o CNPJ do IAD, como forma de comprovar que a empresa Pesamosca não prestava serviços somente para o instituto, como foi alegado pela equipe deste Tribunal, porém não comprovou que os serviços foram prestados para o IAD.

15. Com referência aos pagamentos efetuados para a empresa Business Center Treinamento – ME, a defesa junto às páginas 75/81 do documento nº 80659/2021 e páginas 01/002 do documento nº 80661/2021, vários certificados de conclusão de curso ministrado pelo Sr. Eugênio Mussak, realizados em 08/02/2018 e 24/08/2017, bem como a nota fiscal nº 6573 de 27/09/2017, emitida para o Instituto no valor de 750,00, porém na descrição dos serviços consta que é aquisição de convites para a palestra com o palestrante Eugênio Mussak no dia 24/10/2017 e os certificados estão datadas de 08/02/2018 e 24/08/2017, portanto não comprovou a realização dos serviços pagos por meio da citada nota fiscal.

16. Com referência aos pagamentos efetuados para a empresa Zilton M. de Almeida e ADV. Assoc., a defesa juntou às páginas 04/06 do documento nº 80661/2021, cópia do contrato firmado 01/05/2017, no valor de R\$ 73.000,00 a ser pago em 3 parcelas sendo as duas primeiras no valor de R\$ 20.000,00 cada e a última no valor de 33.000,00, cujo objeto foi a prestação de serviços jurídicos no âmbito de todos os termos de parceria em vigor e eventuais novos termos.

16.1. Conforme Cláusula Primeira do contrato, o objeto é para vários serviços de consultoria e assessoria jurídica, conforme abaixo transcritos:

PRIMEIRA: Em razão das notificações recebidas do TCE/MT e de outros órgãos regulamentadores, o objeto do presente consiste na prestação de serviços, pela CONTRATADA, em caráter não exclusivo, de Consultoria e Assessoria Jurídica tanto na parte preventiva quanto na contenciosa no âmbito de todos os Termos de Parceria em vigor e também de eventuais novos Termos de Parceria firmados até o final do corrente ano na forma que segue;





- a) Redigir, analisar e acompanhar judicialmente e administrativamente os Termos de Parcerias;
- b) Analisar e elaborar contratos além de sugerir alterações de cláusulas que possam comprometer a relação da contratante com empresas prestadoras de serviços contratadas no âmbito dos Termos de Parcerias;
- c) Emitir pareceres, responder a consultas, de forma verbal ou expressa analisar ofícios vindos do TCE, MPMT, MPT e quaisquer outros órgãos que questionarem a contratante;
- d) Emitir, caso seja necessário, relatórios, subsidiar de informações a diretoria quanto ao contingenciamento e riscos processuais;
- e) Atuar com advocacia preventiva que se dará através de consultas escritas ou verbais pareceres por escrito sempre que solicitados pela contratante em relação ao objeto do presente contrato;
- f) Propor ações judiciais em defesa dos direitos da contratante e defendê-las nas ações que lhe forem contrárias sempre que oriundas do objeto do presente contrato acompanhando todas as ações em primeira instância, realizando diligências e participando de todas as audiências necessárias com exceção de eventuais ações e processos que envolvam o TCE/MT;
- g) Defender a CONTRATANTE, em processos administrativos inerentes aos Termos de Parcerias objeto do presente contrato;
- h) Acompanhar o andamento das ações judiciais de primeira instância (cíveis, trabalhistas ou de qualquer natureza) em que a contratante seja parte desde que provenientes dos Termos de Parcerias objeto do contrato mesmo que estes sejam encerrados e, por consequência, não haja mais o subsídio dos parceiros públicos, realizando todas as diligências e participando de todas as audiências necessárias;

16.2. Porém a manifestante não apresentou nenhum serviço prestado pelo contratado, embora os valores terem sido pagos integralmente nas seguintes datas: 13/06/2017, 23/08/2017 e 19/12/2017.

17. Com referência aos pagamentos efetuados para a empresa Exata Consultoria e Contabilidade, a defesa juntou as páginas 08/10 do documento nº 80661/2021, Relatórios de Serviços Administrativos referente aos meses de abril, julho e outubro/2017, porém não dá para afirmar se esses relatórios estavam juntados as notas fiscais de pagamentos na época, em razão de que na defesa apresentada referente à Representação de Natureza Interna, página 15 do documento nº 131861/2019, a equipe técnica relatou que foram apresentadas somente as notas fiscais, **motivo pelo qual mantém-se a irregularidade.**

18. Com referência aos pagamentos efetuados para a empresa R.R. Assessoria e Serviços em Gestão Eireli – EPP, a defesa juntou às páginas 12/17 do





documento nº 80661/2021, relatórios de prestação de serviços referentes aos meses de dezembro/2017, fevereiro/2018, janeiro/2018 e relatório referente a nota fiscal nº 20 datado de 27/09/2017, porém não dá para afirmar se esses relatórios estavam juntados às notas fiscais de pagamentos na época, em razão de que podem terem sido elaborados após a auditoria deste Tribunal.

19. Com referência aos pagamentos efetuados para a empresa Master Z Assessoria e Consultoria Ltda, a defesa juntou às páginas 19/21 do documento nº 80661/2021, contrato firmado em 02/10/2017, no valor total de R\$ 51.900,00 em parcelas a serem pagas nas seguintes datas: R\$ 15.500,00 até 10/11/2017, R\$ 18.200,00 até 10/12/2017 e R\$ 18.200,00 até 10/01/2018, tendo como objeto o seguinte:

1. As partes, acima identificadas, resolvem de comum acordo firmar o presente CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS, de apoio técnico, assessoria e consultoria para a o contratante, envolvendo as áreas de aquisições, contratos, processos internos, recursos humanos, orientações técnicas diversas, além das obrigações seguintes:

1.1 Assessoria e consultoria na área de recursos humanos e gestão de pessoas, visando implementar ações que tomem os departamentos mais efetivos, bem como, assessorar para que a entidade cumpra com suas responsabilidades;

1.2 Assessoria e consultoria no planejamento do departamento de compras e aquisições, como forma de implementar controles e normativas para manutenção do equilíbrio das contas;

1.3 Assessoria e consultoria na área de Controle Interno e Auditoria Interna, com intuito de auxiliar os colaboradores na elaboração, reformulação e aplicação das Instruções Normativas dos Municípios que mantem Termo de Parceria com a contratante, bem como, análise do cumprimento dos pontos de verificações e dos resultados de objetivos e metas a serem controlados;

1.4 Assessoria e consultoria nos procedimentos de organização e normatização do patrimônio da contratante;

1.5 Assessoria e consultoria na elaboração de estrutura organizacional administrativa moderna e eficiente;

1.6 Elaboração e discussão de propostas com vistas a identificar a precisão de alteração de respectivos atos normativos internos e em cada Termo de Parceria em vigor, bem como estudos e voltados a instituição, adequação e/o ou modernização dos Planos de Trabalho, com observância dos princípios de direito administrativo, legislação específica e constitucional.

2. A prestação de serviços será realizada na cidade sede da contratante bem como nos municípios onde a contratante mantém Termo de Parcerias sempre que solicitado, devendo a contratada enviar representante e/ou equipe técnica capacitada para execução dos serviços;





3. Para a execução dos serviços fora do município sede da CONTRATANTE, todas as despesas de locomoção, hospedagem, alimentação e materiais de expediente e todas as demais despesas necessárias a boa execução do contrato, correrão por conta da CONTRATADA;

19.1. Porém a manifestante não apresentou nenhum serviço prestado pelo contratado, embora os valores terem sido pagos integralmente conforme notas fiscais emitidas nas seguintes datas: 07/11/2017, 04/12/2017 e 21/12/2017.

20. Com referência aos pagamentos efetuados para a empresa Lucas Stuani ME, a defesa juntou na página 23 do documento nº 80661/2021, relatório de prestação de serviços referente ao mês de outubro de 2017, porém não dá para afirmar se esse relatório estava juntado a nota fiscal de pagamento na época, em razão de que pode ter sido elaborado após a auditoria deste Tribunal.

21. Com referência aos pagamentos efetuados para a empresa A.H.A. de Souza – Consultoria, a defesa juntou as páginas 25/26 do documento nº 80661/2021, contrato firmado em 01/11/2017, com vigência de 06 meses a partir da data da assinatura, no valor de R\$ 4.000,00 mensais, cujo objeto a seguir transcrito:

PRIMEIRA: Objeto: O presente acordo objetiva contratar serviços técnicos profissionais na área de Consultoria Empresarial e Assessoria Administrativa junto ao IAD referente ao Termo de Parceria firmado entre o IAD e o município de Barra do Bugres/MT, visando dotar a contratante de meios próprios para a realização das suas atividades.

21.1. Juntou ainda as páginas 27/31 do documento nº 80661/2021, relatórios de atividades executadas nos meses de novembro/2017, dezembro/2017, janeiro/2018, fevereiro/2018 e março de 2018, porém não dá para afirmar se esses relatórios estavam juntados as notas fiscais de pagamentos na época, em razão de que podem ter sido elaborados após a auditoria deste Tribunal, bem como verifica-se que a empresa é sediada em Maringá Paraná.

22. Com referência aos pagamentos efetuados referentes a despesas com plano de saúde UNIMED, despesas com a confraternização de final de ano, despesas com a aquisição de imobilizados, despesas com alimentação em Cuiabá,





despesas pagas com recibo sem informar o serviço prestado, despesa menor que o valor apresentado na nota fiscal e despesas consideradas pessoais sem relação com os custos administrativos, quanto a estas despesas a defesa se limitou a argumentar que tais apontamentos, traduzem possíveis irregularidades, pois, não foram trazidas provas concretas de sua ocorrência, porém também não comprovou que essas despesas fazem parte dos custos administrativos.

22.1. As referidas despesas foram relatadas às páginas 19/24 do documento nº 143924/2019, onde verifica-se que tratam de despesas pessoais sem nenhum vínculo com despesas administrativas que poderiam ser pagas com recursos públicos.

23. Com referência aos pagamentos efetuados referentes a despesas com curso de Pós-Graduação de Prestador de Serviço Individual, a defesa juntou às páginas 33/69 do documento nº 80661/2021, e páginas 01/28 do documento nº 80663/2021, o plano de trabalho onde afirma que os gastos têm relação com os serviços executados pelo IAD.

24. Com referência aos pagamentos efetuados referentes a despesas com Elaboração e Gestão de Projetos e Elaboração de Prestação de Contas, a defesa juntou às páginas 30/38 do documento nº 80663/2021, contrato e aditivos firmados com a empresa HEID LINS TAUFER de Lima, a seguir demonstrado:

Termo	Data da assinatura	Valor Mensal	Objeto	Vigência	Páginas
Contrato	01/02/2017	* 600,00 e 3.900,00	I – Auxílio na elaboração de projetos. II – Gestão de projetos.	Indeterminado a partir de 01/02/2017	30/32
Aditivo	15/05/2017	3.000,00	Redução do valor		33
Contrato	01/01/2018	2.400,00	Gestão de Recursos Humanos	Indeterminado a partir de 01/01/2018	35/37
Aditivo	15/03/2018	3.000,00	Alteração de valor		38

\* item I parcela única item II valor mensal

25. Apresentou ainda às páginas 40/43 do documento nº 80663/2021, relatórios de serviços de atividades desenvolvidas em outubro/2017, fevereiro/2018 e março/2018, porém não dá para afirmar se esses relatórios estavam juntados as notas fiscais de pagamentos na época, em razão de que podem terem sido elaborados





após a auditoria deste Tribunal, bem como a empresa Marcelo L. Borges de Holanda-ME, também mantinha a época contrato com o IAD para os serviços de gestão de projetos.

Após análise das manifestações **mantém-se as irregularidades apontadas ao Instituto Assistencial de desenvolvimento – IAD, no relatório de Tomada de Contas documento nº 143924/2019.**

## 5. RESPONSÁVEIS CITADOS QUE NÃO APRESENTARAM DEFESA

Foram citados para apresentar defesa e não apresentaram os seguintes responsáveis:

Responsáveis	Ofício/doc.	Data recebimento/Doc.	Advogado Data/Doc.
Zilton Mariano de Almeida	47/21 doc. 38873/21 53/21 doc. 38881/21	Não recebido doc. 117547/21 não recebido doc. 117550/21	Zilton M. de Almeida e Adv. Assoc.
Lucas Stuani ME	55/21 doc. 38863/21	25/2/21 doc. 117519/21	Master Z Assessoria e Consultoria Ltda
Diego Piveta	54/21 doc. 38882/21	26/2/21 doc. 117517/21	Socio da empresa Master Z Assessoria e Consultoria Ltda.
Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho	445/20 doc. 138600/20, edital doc. 266078/20 e 59/21 doc. 39940/21	22/5/20 doc. 139067/20 e 24/2/21 doc. 117527/21	

Foram citados, porém não existe responsabilização no Relatório Técnico de Tomada de contas as seguintes pessoas:

Responsáveis	Ofício/doc.	Data recebimento/Doc.	Edital/doc.	Publicação
ANTÔNIO CARLOS RUFINO DE SOUZA	446 doc. 138610/2020	22/05/2020 doc. 139068/2020	266080/2020	03/12/2020
MICHELI JULIANA NOCA	447 doc. 138644/2020	22/05/2020 doc. 139069/2020	266090/2020	03/12/2020
SAULO ALMEIDA ALVES	448 doc. 138658/2020	22/05/2020 doc. 139070/2020	266099/2020	03/12/2020
JOSÉ TARGINO	449 Doc. 138668/2020	22/05/2020 Doc. 139071/2020	266100/2020	03/12/2020
EDIRLEI SOARES DA COSTA	450 doc. 138670/2020	22/05/2020 doc. 139072/2020	266104/2020	03/12/2020
ALIANDRO PIOVESAN GOMES	451 Doc. 138819/2020	22/05/2020 doc. 139073/2020	266106/2020	03/12/2020
CÁTIA DE FATIMA FERNANDES SILVA ODA1	586 Doc. 166774/2020	Não localizada doc. 189512/2020	266127/2020	03/12/2020





## 6. OUTRAS OCORRÊNCIAS

O Sr. Rafael Fabri dos Santos foi citado também como responsável pela empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda. Porém, a defesa juntou às páginas 220/229 do documento nº 193098/2020, contrato social e primeira alteração contratual da empresa Pesamosca, onde consta que o Sr. Rafael Fabri do Santos, entrou na sociedade em 09/11/2017, com participação de somente 1% (um por cento), bem como conforme Cláusula Sexta da alteração contratual, a administração da sociedade ficou com a Sra. Aparecida Chiodi Pesamosca, sócia majoritária.

Constatou-se ainda que, a referida empresa já vinha emitindo notas fiscais para o Instituto desde janeiro de 2017, ou seja, anterior a entrada do Sr. Rafael na sociedade, motivo pelo qual entende-se que o manifestante não pode ser responsabilizado pelos recebimentos, sem a devida comprovação da prestação dos serviços pela empresa Pesamosca.

Após as constatações acima, e considerando que a responsável pela administração da empresa Pesamosca não foi citada e considerando que uma citação agora não será mais possível em razão do tempo transcorrido, sugere-se a exclusão da empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda. como responsável solidária, mantendo-se a responsabilização ao Instituto pelo pagamento sem a devida comprovação.

Não foram citados e apresentaram manifestações a respeito da **Tomada de Contas** as seguintes pessoas: Sr. Fabio Donizete Fabri, Vice-Presidente, do Instituto; Sra. Ediane Estela de Souza Dalbosco, Tesoureira do Instituto e Tatiane Fabri, Membro do Conselho Fiscal, do Instituto. Somente foram citados para tomarem conhecimento da Decisão Singular nº 1087/ILC/2019, homologada em parte pelo Acórdão 767/2019, bem como no Relatório Técnico Preliminar da Tomada de Contas Ordinária, não consta nenhuma irregularidade ou responsabilidade a eles atribuída.

Foram responsabilizados no Relatório Técnico Preliminar da Tomada de Contas (documento nº 143924/2019), embora não terem sido citados para se manifestarem a respeito da TCO, tomaram conhecimento e apresentaram manifestações as seguintes pessoas:





Marcelo Lisandro Borges de Holanda;

Viviane Fabri;

Odila Fabri;

Raissa Zancanaro Holanda.

Destaca-se que embora não tenham sido citados, o disposto no inciso I do artigo nº 114/2021, do Regimento Interno deste Tribunal, possibilidade a validação quando do seu comparecimento espontâneo, conforme a seguir transcrito:

Art. 114 As citações e intimações serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, ou, conforme o caso: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

I - diretamente ao interessado, quando do seu comparecimento espontâneo;

## 7. CONCLUSÃO

Após análise das argumentações e documentações constantes destes autos, opina-se para que a presente **Tomada de Contas Ordinária seja julgada irregular**, nos termos do artigo 16 da Lei Orgânica deste Tribunal combinado com o artigo 164 do seu Regimento Interno, em razão dos danos ao erário do Município de Barra do Bugres no montante de R\$ 708.241,66, pelos pagamentos de despesas não pertinentes a Custos Operacionais/Indiretos e/ou irregulares pelo descumprimento do art. 46, inciso III da Lei 13.019/2014, alterado pela Lei nº 13.204/2015 e do Acórdão nº 434/2017-TP.

## 8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se ao Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

a) Determinar o ressarcimento ao erário (Prefeitura Municipal de Barra do Bugres), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal





de Contas, no valor total de R\$ 708.241,66 (setecentos e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) devidamente atualizado monetariamente, na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, a ser realizado pelos Srs. **Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho** – Prefeito Municipal/Ordenador de Despesas e o **Senhor Alexandro Veiga Rodrigues** – na qualidade de Presidente IAD. Sendo solidários, proporcionais aos valores por eles recebidos, os prestadores de serviços que tem ligação de parentesco com os dirigentes e membros da OSCIP-IAD: Senhora Viviani Fabri, Senhora Odila Fabri, Senhor Marcelo Lisandro Borges de Holanda, Senhora Raissa Zancanaro Holanda, Senhor Rafael Fabri dos Santos e Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida e as empresas prestadoras de serviços que não comprovaram a execução dos serviços: Zilton M. de Almeida e Adv. Assoc.; Exata Consultoria e Contabilidade; R.R Assessoria e Serviços em Gestão Eireli – Epp; Master Z Assessoria e Consultoria Ltda; Lucas Stuani ME e A.H.A. de Souza – Consultoria, conforme dano ao erário a seguir detalhado:

Pessoa Física	CPF	Cargo/Razão social das Empresas	CNPJ	Dano (R\$)
Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho	004.722.981-00	Prefeito Municipal e Ordenador de despesas		708.241,66
Alexandro Veiga Rodrigues	968.938.699-91	Presidente do Instituto - IAD		708.241,66
Alexandro Veiga Rodrigues	968.938.699-91	A.V. Rodrigues (Mega Locadora)	18.682.374/0001-08	39.480,00
Viviani Fabri	005.359.369-31	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	98.550,00
Odila Fabri	503.023.881-68	Odila Fabri	22.475.521/0001-38	7.801,58
Marcelo L. Borges de Holanda	544.372.021-04	Marcelo L. Borges de Holanda	28.193.978/0001-36	40.570,00
Raissa Zancanaro Holanda	010.942.511-19	Raissa Zancanaro Holanda	28.219.069/0001-20	2.034,00
Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida	007.454.531-04	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	69.582,00
Rafael Fabri dos Santos	993.368.201-68	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	24.470,00
Zilton Mariano de Almeida	250.672.008-12	Zilton M. de Almeida e Adv. Assoc.	05.747.594/0001-12	16.340,00
Nereu Bresolin	332.670.309-00	Exata Consultoria e Contabilidade	07.149.712/0001-16	13.420,00
Douglas Resende	000.601.111-00	R.R Assessoria e Serviços em Gestão Eireli – Epp	27.439.043/0001-24	35.490,00
Diego Piveta	007.334.431-17	Master Z Assessoria e Consultoria Ltda	19.258.750/0001-96	9.342,00
Zilton Mariano de Almeida	250.672.008-12			
Lucas Stuani	028.208.291-39	Lucas Stuani ME	18.833.110/0001-08	12.000,00
Anderson Hamilton Araujo de Souza		A.H.A. de Souza – Consultoria	19.308.491/0001-60	20.000,00

b) Aplicar a penalidade de multa prevista no artigo 70, I e 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 327, I e II, da Resolução Normativa nº 16/2021 – Regimento Interno do TCE/MT, aos Srs. **Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho** –





Prefeito Municipal/Ordenador de Despesas e o **Senhor Alexandro Veiga Rodrigues**  
– na qualidade de Presidente IAD;

É a Informação.

Sexta Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado  
de Mato Grosso, em Cuiabá, 10 de maio de 2024.

João Juraci de Gaspari  
Auditor Público Externo - TCE-MT  
(assinatura digital)

